



Centro Universitário de Brasília - UniCEUB
Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais

AMANDA CASTELO RODRIGUES

**A IMPORTÂNCIA DA SOCIOLOGIA JURÍDICA APLICADA
AO CAMPO JURÍDICO: ANÁLISE DA FORMAÇÃO
SOCIOLÓGICA DOS MINISTROS DO STF**

Brasília - DF
2016

AMANDA CASTELO RODRIGUES

**A IMPORTÂNCIA DA SOCIOLOGIA JURÍDICA APLICADA
AO CAMPO JURÍDICO: ANÁLISE DA FORMAÇÃO
SOCIOLÓGICA DOS MINISTROS DO STF**

Monografia apresentada à Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais do Centro Universitário de Brasília – UniCEUB como requisito para aprovação de Bacharelado em direito.

Prof. Orientador: Dr. Rodrigo Medeiros

Brasília - DF
2016

AMANDA CASTELO RODRIGUES

**A IMPORTÂNCIA DA SOCIOLOGIA JURÍDICA APLICADA
AO CAMPO JURÍDICO: ANÁLISE DA FORMAÇÃO
SOCIOLÓGICA DOS MINISTROS DO STF**

Monografia apresentada à Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais do Centro Universitário de Brasília – UniCEUB como parte dos requisitos para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Brasília, de 2016

Banca Examinadora:

Prof. Dr. Rodrigo Medeiros

Orientador

Examinador

Examinador

AGRADECIMENTOS

Ao professor orientador Rodrigo Medeiros pelas orientações recebidas durante a realização deste trabalho. Elas fizeram a diferença. Obrigada!

A meu pai, Humberto Rodrigues Lima. A minha mãe, Maria Cecy Lima Castelo Rodrigues. Vocês são meu fundamental.

Às minhas irmãs: Lorena e Joanna Lara. A união realmente faz a força.

À minha madrinha Lourdinha, à minha tia Cleidinha, aos meus padrinhos Paulo Henrique e Fabiana, por todos os mimos a mim dedicados.

À minha avó, Tatá (Fátima Castelo) que me mostra a raiz do amor.

RESUMO

Este trabalho é uma oportunidade de mostrar ao acadêmico e ao leitor o que se passa por trás do véu das decisões da Suprema Corte brasileira quando das decisões que se tornam de cumprimento *erga omnes* a toda nação. O que pode qualificar a postura de tal poder? Uma alternativa pode estar na Sociologia. Por este motivo o trabalho se torna uma oportunidade de reflexão, trazendo o brocardo popular, de que “não há mal que dure, nem bem que perdure”, evidenciando que às decisões do STF podem sim se tornar mais próximas da realidade da sociedade, do cidadão brasileiro, de suas reais demandas, frente a sua queixa, acabando por vez com o sentimento de ‘nada posso diante disto’, do sentimento de injustiça. Para que este contexto se faça perceber, faz-se um apanhado de trabalhos publicados por sociólogos, bem como também de juristas que passaram a enxergar este deslumbre de mudança [urgente] na postura e decisões dos ministros da Suprema Corte. Além disto, trata de apontar o cerne da questão, que se dá nos bancos das faculdades de direito o mal que se pode propagar até as cadeiras estofadas de ministros quando não se transmite na formação do jurista, o sentido sociológico de sua profissão. Ou seja, há uma necessidade urgente de se adotar um novo pensar [ou reformular] das disciplinas aplicadas na formação do operador do direito no Brasil. Para alcançar os objetivos propostos. No trabalho utilizou-se o método de investigação exploratória, bibliográfico e qualitativo em sua análise, revelando ser pesquisa sócio jurídica. As conclusões apontam para a possível esperança de que a sociologia influencie sensivelmente os ministros do STF, bem como os demais operadores do direito.

Palavras-Chave: Sociologia. Direito. Ministros do STF. Mudança de concepção.

LISTA DE SIGLAS

ANPOCS	Associação Nacional de Pós-Graduação e Pesquisa em Ciências Sociais
IAB	Instituto dos Advogados Brasileiros
IDID	Instituto de Defesa das Instituições Democráticas
IPEA	Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada
ISA	<i>International Sociological Association</i>
LDB	Lei de Diretrizes e Bases
LOMAN	Novo projeto da Lei Orgânica da Magistratura Nacional
OAB	Ordem dos Advogados do Brasil
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
TST	Tribunal Superior do Trabalho

LISTA DE QUADROS

Quadro 1. Ministro Ricardo Lewandowski	39
Quadro 2. Ministra Cármen Lúcia.....	41
Quadro 3. Ministro Celso de Mello	42
Quadro 4. Ministro Marco Aurélio.....	44
Quadro 5. Ministro Gilmar Mendes.....	47
Quadro 6. Ministro Dias Toffoli	48
Quadro 7. Ministro Luiz Fux	49
Quadro 8. Ministra Rosa Weber	51
Quadro 9. Ministro Teori Zavascki.....	52
Quadro 10. Ministro Roberto Barroso.....	53
Quadro 11. Ministro Edson Fachin	55

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
1 A SOCIOLOGIA JURÍDICA NO CONTEXTO DO ENSINO DO DIREITO	16
1.1 A Importância de uma análise sociológica para os futuros operadores do Direito	16
1.2 A Sociologia Jurídica e a relação com o corpo Discente e Docente.....	18
1.3 Bacharéis em Direito pós reforma burocrático-militar de 64	23
1.4 A Contribuição da Sociologia Jurídica para o Campo Jurídico na pós-graduação	27
2 O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL COMO UMA CASA DE INTELLECTUAIS E A SOCIOLOGIA JURÍDICA	29
2.1 Conceito de Intelectual Orgânico	29
2.2 Função do STF	32
2.3 Processo de escolha dos membros do STF	34
2.4 Análise da formação dos Intelectuais do Supremo Tribunal Federal: O Campo da Sociologia Jurídica	35
2.4.1 <i>Ministro Ricardo Lewandowski</i>	39
2.4.2 <i>Ministra Cármen Lúcia</i>	41
2.4.3 <i>Ministro Celso de Mello</i>	42
2.4.4 <i>Ministro Marco Aurélio</i>	44
2.4.5 <i>Ministro Gilmar Mendes</i>	47
2.4.6 <i>Ministro Dias Toffoli</i>	48
2.4.7 <i>Ministro Luiz Fux</i>	49
2.4.8 <i>Ministra Rosa Weber</i>	51
2.4.9 <i>Ministro Teori Zavascki</i>	52
2.4.10 <i>Ministro Roberto Barroso</i>	53

2.4.11 <i>Ministro Edson Fachin</i>	55
3 REFLEXÕES SOBRE O FUTURO DOS INTELECTUAIS NO CAMPO JURÍDICO: IMPORTÂNCIA DA SOCIOLOGIA JURÍDICA APLICADA AO CAMPO JURÍDICO.	58
3.1 Um ‘Direito Alternativo’ para a Sociedade e para a Justiça	58
3.1.1 <i>Uso alternativo do direito</i>	59
3.1.2 <i>Doutrina e Fundamentação do uso Alternativo do Direito.</i>	61
3.1.3 <i>Jurisprudência "alternativa"</i>	63
3.1.4 <i>O Direito Achado na Rua</i>	63
3.2 O (Re)Pensar para a Universidade e o Ensino Jurídico Atual	67
3.3 A Sociologia Jurídica para os Novos Direitos	71
3.4 Antecedentes e Precusores da Sociologia Jurídica	74
3.5 Desenvolvimento da Sociologia Jurídica na Contemporaneidade	78
3.6 A Renovação do Campo Sociojurídico	81
3.7 A Sociologia Jurídica como estratégia para a realização de novos Direitos.. 84	
CONCLUSÃO	86
REFERÊNCIAS	89

INTRODUÇÃO

O presente trabalho procura desenvolver reflexões acerca da contribuição do ensino da Sociologia na formação do jurista. Esta monografia tem por objetivo analisar a relação entre a formação acadêmica do profissional do direito e a relevância da sociologia na qualidade de atuação desse profissional. No presente trabalho, será analisado não só as posições que assumem nos julgamentos, como também a formação profissional de cada Ministro presente no atual quadro de Ministros do Supremo Tribunal Federal, com enfoque na formação sociológica destes. Para tanto, a análise realizada leva em conta não somente a formação universitária, mas toda a trajetória profissional destes.

A pesquisa tem sua relevância na medida em que tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal é um “órgão de cúpula do Poder Judiciário, e a ele compete, precipuamente, a guarda da Constituição, conforme definido no art. 102 da Constituição Federal” (STF, 2015I), é de se supor que ao longo do tempo tenha havido preferências por membros mais interessados em refletir sobre a realidade social, os diversos anseios e demandas da sociedade, sendo tais membros muito mais preocupados em pensar o Direito de uma forma social, do que à luz tecnicista-tradicional.

O objetivo é analisar em que medida as matérias que pensam o Direito de uma forma social estiveram presentes na formação intelectual dos juristas, em geral, e dos Ministros do Supremo Tribunal Federal (STF), em particular. Para isto será realizada uma análise curricular dos Ministros do Suprema Corte. Assim, o trabalho não é tão somente jurídico, mas também sociológico. Não terá por intuito, o caráter de se discutir a honestidade de nenhum ministro do STF, e se assim, entender-se a qualquer momento, fiquem já registradas as escusas. Mas, permanece o intuito de analisar criticamente o impacto social de suas decisões. Entende-se por impacto social não somente o sociológico, mas também as repercussões econômicas, políticas, sociais, etc. por serem fatores intimamente vinculados ao ambiente maior, que é a realidade social (LIMA, 2009, p. 33).

À luz das reflexões de Eliane Junqueira (1993) é importante apontar as inquietações acerca da definição terminológica do conhecimento que vem sendo produzido no Campo Jurídico, mas que está imbricado com a Sociologia, e que neste trabalho merece destaque. Tal conhecimento é chamado por muitos de Sociologia Jurídica ou até mesmo de Sociologia do Direito. De acordo com Junqueira (1993), é possível dizer que vários teóricos disputam a adequação de uma ou outra expressão. A autora afirma que parece ser mais adequado o termo sociologia jurídica, visto que designaria uma disciplina que objetiva introduzir uma visão sociológica no estudo do direito, despertando no aluno uma consciência crítica acerca do estudo da norma jurídica; sendo o seu papel, portanto, fazer um contraponto às abordagens dogmáticas das demais disciplinas técnico-jurídicas do curso.

Nos estudos de Junqueira (1993) a Sociologia Jurídica é tratada como disciplina ofertada aos alunos do curso de Direito e após uma pesquisa com os alunos do Curso, destaca um grupo de alunos que vêm a disciplina com uma total ausência de expectativa, o que para o presente trabalho merece ser destacado, pois não ter expectativas em relação às matérias como a Sociologia Jurídica, implica numa aparente rejeição de se pensar o Direito de uma forma social. Não caberá aqui a análise dos motivos que levaram a este terceiro grupo de estudantes terem uma ausência total de expectativa e relação à Sociologia Jurídica, mas se faz necessário após estes dados elucidados por Junqueira (1993) analisar de forma objetiva se de fato uma Sociologia Jurídica ofertada no curso de Direito, ou até mesmo uma formação profissional menos técnico-jurídica contribuiria positivamente para a formação do futuro bacharel em Direito e operadores do Direito, com destaque na presente pesquisa para os Ministros do Supremo Tribunal Federal (STF).

Cabe ainda uma análise da repercussão da Sociologia Jurídica no campo das pesquisas científicas, pois além de ser necessária para o presente trabalho uma análise do impacto da disciplina Sociologia Jurídica na formação dos futuros profissionais do Direito, não deixa de ser menos importante observar o uso do tema “Sociologia Jurídica” em trabalhos acadêmicos, sejam estes monografias, dissertações ou teses. Oliveira (2004) trata do tema ao diferenciar uma pesquisa

jurídica e uma pesquisa sócio jurídica. A pesquisa estritamente jurídica teria por objeto o próprio ordenamento jurídico, baseado em técnicas e métodos próprios à Dogmática Jurídica, já que “a pesquisa sociológica olharia o direito ‘de fora’, enquanto a pesquisa jurídica olharia o direito ‘de dentro’” (OLIVEIRA, 2004, p. 3).

O trabalho se apresenta em uma vertente crítica do Direito, numa visão predominantemente sociológica. Não de qualquer Direito, mas daquele de onde emanam-se as jurisprudências *erga omnes*, do STF. Pode-se dizer, que este trabalho segue a metodologia da investigação no campo da Sociologia do Direito Aplicada, porquanto apura e comprova um certo descompasso social fático-político do STF. A prova estaria nos reflexos de algumas decisões para a sociedade [conseqüências] numa dimensão próxima do cotidiano, do cidadão comum, para o qual resta apenas vivenciar as conseqüências de tais ditames [as jurisprudências], por vezes embasadas em argumentos sofismáticos dentro de uma lógica argumentativa formal, meramente retórica, conquanto distanciada da realidade. O STF teria em princípio, porque é parte de sua função, a responsabilidade social, que diante das inúmeras situações em que o governo perde-se nos meandros da condução da nação e se enlameia sem nada ver ou nada saber, tomar a frente de defender de forma mais veemente os interesses da nação. O STF é, conforme registrou Francisco Gérson Marques de Lima (2009), a reserva moral do país, com o dever de “espancar a chibatada” a corrupção, antes que a sociedade se degenere e perca, de vez, a noção do certo e do errado, confundindo o bem com o mal. “Um país sem noção de bons valores é uma nação de malfeitores, uma sociedade de criminosos, uma horda de facínoras incontidos. Neste estado, a selvageria logo se instala e as Instituições perdem o sentido, passando a ser descartáveis” (LIMA, 2009, p. 14). Desta forma, é possível compreender que os seus pronunciamentos são de grande repercussão e que, por expressar a palavra final do Estado, pode mudar o rumo do país e o perfil da política socioeconômica.

Diante disto, há de se registrar que, muitas são as decisões do STF que se tornam dignas de elogios infundáveis, mas também há as que refletem o seu descompasso com os anseios do povo e da população, com o cidadão comum, deixando lacunas entre os elogios e insatisfações ou incompreensões por não sustentar [o STF] o entendimento esperado, colocando-se de forma alheia ao pleito, revelando então, sua faceta antipática quando da construção da jurisprudência da

Corte (LIMA, 2009, p. 15).

Há de se registrar que neste trabalho, buscar-se-á pela vertente sociológica na formação dos ministros do STF, no intuito de ser também amigo, em uma retribuição da amizade que ele (o STF) dedica, ao ser o maior eminente da proteção da sociedade [e do Estado de Direito], e sendo o trabalho realizado no meio acadêmico, é também por isto, oportuno alertar e contribuir para elucidações. Diga-se de passagem, que é no meio acadêmico (por meio de trabalhos monográficos, teses e dissertações) que se move, ainda que lentamente, a máquina de mudanças do Sistema Jurídico, para seu aprimoramento. Aqui se formam os ministros, aqui se formam todos os operadores do Direito. Em alusão a proclamada amizade, e portanto, pura imitação, mas que se imite o bom, traz-se o dito no trabalho de Lima (2009, p. 16), que já dizia Plutarco (1997, p. 71), que um amigo não se associa em vão a nenhum empreendimento e, consultado antes, contribui para orientar a questão ao outro no sentido do dever e da utilidade.

Mas o bajulador, mesmo quando lhe é permitido examinar a questão e discuti-la, pensa somente em se mostrar condescendente e em nos agradar e, temendo ser suspeito de hesitação ou de escapadela, mostra-se tão disposto, tão ardente como vós, em ver a realização de vossos desejos. (LIMA,2009, p. 16)

Registra-se ainda, que o trabalho não é instrumento Hércules com ímpetos de “desafiar os deuses do Olimpo: a clarividência de Hermes, a sabedoria de Atena (Minerva), o tempo de Zeus (descendente de Cronos) e a disposição guerreira de Ares. Fugiria, enfim, do objetivo a que se a obra se propõe” (LIMA, 2009, p. 18).

A metodologia adotada diz respeito a pesquisa de investigação exploratória com estudo realizado em material histórico, em que há registro da formação sociológica (e também, por oportuno, se verá a formação técnica) dos ministros. Esta formação é fundamental para as decisões no sentido de se atingir justiça social. A investigação é aplicada como “pesquisa fundamentalmente motivada pela necessidade de resolver problemas concretos, mais imediatos, ou não” (VERGARA, 2004).

Trata-se de pesquisa bibliográfica. De acordo com Vergara (2004, p.48), “pesquisa bibliográfica é o estudo sistematizado desenvolvido com base em material

publicado em livros, revistas, jornais, redes eletrônicas, isto é, material acessível ao público em geral”. A referência bibliográfica justifica-se ainda pela fundamentação teórica, metodológica e científica. A modalidade teórica de pesquisa pressupõe que o trabalho se concentre em um arsenal bibliográfico suficiente e de excelente qualidade para se aproximar dos problemas. Assim, obrigatoriamente, a investigação contempla uma revisão bibliográfica rigorosa para sustentar a abordagem de seu objeto (MEZZARROBA; MONTEIRO, 2004, p. 112).

Tem ainda por característica, tratar-se de pesquisa sócio jurídica posto que busca evidenciar que as decisões dos ministros do STF têm profundas e extensas conseqüências na vida do cidadão (IDP, 2015). É, conforme disse Geraldo Tadeu M. Monteiro e Mônica Maria G. SAVEDRA (2001, p. 58) que a pesquisa sócio jurídica é uma pesquisa voltada para a relação da ordem jurídica com a ordem social. As incoerências do sistema jurídico retratadas naquelas decisões que estão longe da realidade do cidadão [da sociedade] prejudica na verdade, a imagem do Estado como um todo, pois conforme já dito, deve ser o STF, o berço da moral e da legalidade desta nação.

A pesquisa ora formulada, aplica o método qualitativo, o qual tem uma abordagem qualitativa sobre a parte intelectual e sociológica dos ministros do STF, evidenciado em todo o trabalho, a contextualização jurídico-sociológica. A opção é da investigadora, e justifica-se, sobretudo, por ser uma forma adequada para entender a natureza de um fenômeno social (RICHARDSON, 1999).

Em princípio, as investigações que se voltam para uma análise qualitativa têm como objeto situações complexas ou ainda ramificado, sistemático, influenciado pela sociologia e antropologia. Os estudos que empregam uma metodologia qualitativa podem descrever a complexidade de determinado problema, analisar a interação de certas variáveis, compreender e classificar processos dinâmicos vividos por grupos sociais ou pela própria sociedade, contribuir no processo de mudança de determinado instituto e possibilitar, em maior nível de profundidade, o entendimento das particularidades do instituto estudado (RICHARDSON, 1999).

Por último, diz-se tratar de uma abordagem interdisciplinar, posto que adota a ótica sociológica, política, e de Direito, revelando-se a complexidade que perfaz o tema, afinal, as relações entre os cidadãos, entre si, entre eles e o Estado, não se

cingem somente no campo jurídico.

Para explanar sobre o tema, o trabalho divide-se em três capítulos. O primeiro é dedicado à uma análise da Sociologia Jurídica no contexto do Ensino do Direito, destacando o surgimento da matéria bem como as principais épocas em que a Sociologia Jurídica ganha destaque no Campo Jurídico, não deixando de lado o foco da preocupação da Sociologia Jurídica aplicada ao Campo Jurídico. No segundo capítulo é abordado o Supremo Tribunal Federal como um órgão comprometido com os interesses da Sociedade, apto a tutelar os direitos e garantias fundamentais, ressaltando o processo de escolha dos Ministros que compõem a Corte, bem como a identificação da formação sociológica e intelectual destes. O terceiro capítulo é destinado às reflexões sobre o futuro dos intelectuais no campo jurídico, evidenciando que é possível construir uma formação intelectual de base sociológica nos operadores de direito, e quiçá, os que hoje aprendem, um dia possam ocupar as cadeiras de ministros deste órgão, que, conforme a sua denominação, é Supremo. As conclusões apontam para a possível esperança de que a sociologia influencie sensivelmente os ministros do STF, bem como os demais operadores do Direito.

1 A SOCIOLOGIA JURÍDICA NO CONTEXTO DO ENSINO DO DIREITO

Para o desenvolvimento do tema proposto, o capítulo inicial busca de forma ampla, sob o fundamento de diversos autores, evidenciar que existe uma preocupação com o futuro da Sociologia aplicada ao campo jurídico. Esta preocupação – neste trabalho -, se restringe ao alcance da Sociologia nos Cursos Jurídicos ao longo do tempo, sendo base para os próximos capítulos, e com a finalidade de responder a seguinte questão: “que tipo de formação pode-se esperar dos futuros juristas, em geral, e dos futuros membros do STF, em particular?”.

1.1 A Importância De Uma Análise Sociológica Para Os Futuros Operadores Do Direito

A preocupação com a formação dos futuros aplicadores do Direito não é de agora importante, visto que diversos autores já apresentaram tal preocupação. Tal preocupação remonta-se para o objetivo de se alcançar uma formação que considere aspectos advindos dos mais variados fatores da Sociedade. Já em um primeiro momento, depreende-se que existe um ideal, e que este seria a oportunidade dos futuros bacharéis, em lidar com matérias relacionadas à História, Economia, e principalmente à Sociologia.

Antonio Carlos Wolkmer (2014) ressalta a importância que a História do Direito exerce para a formação de intérpretes, operadores profissionais e doutrinadores, deixando claro a sua preocupação com a formação dos profissionais de Direito que deve ter como meta uma historicidade social do jurídico, “capaz de formar novos operadores e juristas orgânicos, comprometidos com a superação dos velhos paradigmas e com as transformações das instituições arcaicas, elitistas e não democráticas” (WOLKMER, 2014, p. 153).

Farias e Campilongo (1991) também se preocupavam com a formação profissional dos futuros aplicadores do Direito, pois ao fazerem uma análise dos acontecimentos ao longo dos anos destacaram a reforma burocrático-militar pós 64, que causou um grande impacto a todo o ensino brasileiro nas diversas Universidades do Brasil, e conseqüentemente também causou impacto nos Cursos de Direito da época. Os que pensaram esta reforma estavam interessados em uma progressiva racionalização e especialização do ensino superior, já que o foco de tais idealizadores da reforma era o avanço tecnológico, bem como a eficácia econômica. Com a reforma, houve um processo de afastamento das lideranças políticas e intelectuais da época, os idealizadores tinham o objetivo de integrar as ciências básicas a uma educação exclusivamente profissionalizante, fazendo deste objetivo “mais como instrumento de controle político-ideológico da vida acadêmica do que propriamente como meio de renovação do ensino e da pesquisa” (FARIAS e CAMPILONGO, 1991, p. 10).

Desta forma, pode-se perceber que a reforma burocrático-militar de 64, significou um grande marco para as Universidades brasileiras, já que esta representou a mudança do objetivo do ensino nas Universidades, que imediatamente após a reforma passava a ser um ensino estritamente profissionalizante. É interessante destacar que de um ensino profissionalizante decorreria profissionais mais preocupados em exercer mecanicamente uma tarefa do que profissionais capazes de refletir sobre as tarefas realizadas e os novos desafios por elas impostas. Portanto, o ensino profissionalizante acabaria influenciando no surgimento de novos intelectuais, que tenderia a ser cada vez menor quanto maior fosse a tendência de se prolongar com tal tipo de ensino.

Tal ensino atacou diretamente a formação de juristas preocupados em se fazer uma análise social do Direito, já que o ensino profissionalizante priorizava profissionais que fossem meros operadores técnicos, e portanto, não precisariam pensar o Direito de forma crítica.

1.2 A Sociologia Jurídica e a relação com o corpo Discente e Docente

De acordo com Farias e Campilongo (1991) os efeitos da reforma burocrática-militar pós 64, foram vistos como devastadores ao ensino nas Universidades, pois é notável que a função formativa da Universidade se viu prejudicada em decorrência da ênfase na rentabilidade educacional; os corpos docentes se encontravam agora em departamentos estanques e fechados, bem como houve uma marginalização das atividades críticas e criativas. A educação universitária tornou-se um descompromissado exercício de informações genéricas e/ou profissionalizantes. Já na segunda metade dos anos 60, houve uma grande expansão econômica o que viabilizou que os recém-diplomados conseguissem se empregar rapidamente, neste momento as atividades exigidas para se conseguir um emprego eram bastante genéricas. Tais atividades genéricas eram decorrentes muito mais do relacionamento social e ambientes frequentados pelos estudantes, do que dos programas e currículos universitários. Pode-se perceber como o ambiente universitário refletia não só o período em que o Brasil estava, bem como as aspirações políticas do momento.

Junqueira (1993) ao falar da época de 64 destaca que é fundamental a análise das percepções do corpo docente e discente da época em que houve a inclusão da disciplina Sociologia Jurídica no currículo do curso de Direito, que era até então hostil a qualquer análise “impura” do direito. Esta análise torna-se essencial na medida em que a conquista do espaço da disciplina Sociologia Jurídica resulta mais da mudança da correlação de forças dentro das faculdades de direito e da influência das transformações políticas e sociais da década de oitenta que ocorrem dentro do processo de democratização do país, do que o simples entendimento de uma unanimidade reconhecendo a importância da disciplina a ser implementada para a formação do futuro bacharel em direito.

Em relação às percepções do corpo docente, Junqueira (1993, p. 53) revela que após a reestruturação dos cursos de direito, o tema ensino jurídico tornou-se alvo de reflexão necessário para a sociologia do direito, ou seja, praticamente todo pesquisador que adentrou no sistema universitário profissional, desenvolveu algum

tipo de pesquisa sobre o ensino jurídico. (FALCÃO, 1984; ARRUDA JÚNIOR, 1989; RODRIGUES, 1988; MIRAILLES e FALCÃO, 1980; SOUTO et al, 1989). Junqueira expressa que tais reflexões realizadas pelos sociólogos do direito sobre o ensino jurídico: “não representam apenas uma crítica ao lado escolástico do ensino jurídico, mas traduzem o campo em que estes pesquisadores atuam e, em consequência, o campo em que têm alguma possibilidade de interferência” (JUNQUEIRA, 1993, p. 53).

A maioria destas reflexões, de acordo com Junqueira (1993) combatem o caráter dogmático do ensino jurídico, que impede os alunos de pensarem criticamente a relação direito-sociedade, mas que ainda permanece como presente nas faculdades de direito do país.

O ensino jurídico brasileiro não incentiva a pesquisa, não põe os jovens estudantes para pensar nem, muito menos, para ir às ruas colher dados, sentir o problema social, o julgamento popular, o sentimento do povo. O ensino, aqui, ainda é o dogmático. Formam-se bacharéis acomodados e autômatos, num tratamento de relação de consumo, em que o conhecimento é o objeto comprado e o aluno, escudado na proteção de Ensino (preocupada com a saúde financeira e o investimento que fez e faz), sente-se o consumidor, cheio das prerrogativas e dos direitos contratuais, mas incapaz de pensar, enquanto desrespeita o professor e não lhe reconhece a autoridade. É o Direito burro, aliás muito conveniente para as relações de domínio. [...] O argumento é forma, o da linguagem do direito; enquanto a pesquisa é “glútea”, sem se levantar da cadeira. As exceções a este sistema ainda são raras, bem ainda os aportes críticos (LIMA, 2009, p. 33).

Associado a isto, como alternativa, defende-se uma mudança no currículo jurídico, em que seriam incluídas disciplinas mais críticas e reflexivas, como seria o caso da sociologia jurídica, mas também de vários outros como a história do direito, filosofia do direito, etc. (FARIA, 1987; ARRUDA JÚNIOR, 1989; RODRIGUES, 1992).

Não só no âmbito da graduação tem-se que fazer considerações a respeito do corpo docente e do corpo discente, pois Oliveira (2004) ao falar do jurista que ingressa na pós-graduação, deixa claro que por mais que este tenha boas intenções em realizar trabalhos acadêmicos atentos à realidade social, aos dados da história e da sociologia, é difícil que de uma hora para outra consigam desenvolver capítulos de história e de sociologia que mereçam reconhecimento por especialistas da área da história e da área da sociologia, visto que no início tendem sempre a uma confusão

epistemológica.

Oliveira (2004) enfrenta diversos questionamentos acadêmicos, e na tentativa de responder, acaba afirmando que a visão sociológica acerca de determinado assunto não existe de forma acabada, pois a Sociologia como disciplina que possui um acervo pacífico e consolidado para cada aspecto da realidade social simplesmente não existe. É neste aspecto que uma total inclusão de uma reflexão sociológica colaboraria para a formação do profissional do Direito que deixaria de lado a ideia de um Direito único e acabado em si mesmo, para uma atitude de pensar o Direito alinhado com o surgimento das novas inquietações surgidas com o passar do tempo.

A Sociologia “é um vasto campo de embates teóricos, ideológicos e mesmo metodológicos, a ponto de já se ter dito que existem tantas sociologias quantos são os sociólogos [...]” (OLIVEIRA, 2004, p. 14). Desta forma, Oliveira explica que:

Estabelece o campo da sociologia como um campo onde se confrontam os sociólogos, não existindo, portanto, uma visão única da sociologia sobre a família, o crime, etc. Não se pretende aqui dizer que o Direito não possa chegar a determinados consensos ou conceitos, mas somente ressaltar que para se chegar a consensos, consolidações de Jurisprudências por exemplo, seria muito mais proveitoso que os atores que tem para si essa tarefa estivessem abertos ao novo, a um pensamento que acompanhasse a sociedade, a economia, e todas as outras diversas esferas (OLIVEIRA, 2004, p. 15).

Outra inquietação relevante para o desenvolvimento do presente trabalho é apontada por Junqueira (1993, p. 94) quando esta se remete ao ensino de matérias sociológicas dentro da graduação em Direito: “afinal, o que deve ser ensinado aos alunos de direito por um professor desta disciplina?”. A resposta dada a esta inquietação não é única, visto que Junqueira (1993) revela que as propostas e as práticas são múltiplas. A autora mostra que, José Eduardo Faria (1987, apud JUNQUEIRA, 1993, p. 56), por exemplo, prefere utilizar dois semestres, um com o objetivo de estudar uma sociologia voltada ao conhecimento jurídico (ou seja, ao estudo deste conhecimento jurídico pensado como fato sociológico) e outro dedicado à análise do direito positivo pensado como fato social, que destacaria não só o exame da ordem jurídica estatal, mas, igualmente, o da pluralidade de ordenamentos

concomitantes em virtude das diferentes correlações de forças. Além destes apontamentos, Junqueira (1993) ressalta que a maneira como a matéria é ministrada acaba sendo reflexo também das formações acadêmicas dos professores, o que mudará também de acordo com o interesse e o *background* destes. Desta forma, afirma ela que tanto juristas como sociólogos disputam este mercado de trabalho, de modo a reafirmar que a disciplina Sociologia Jurídica é uma “terra de ninguém”, na medida em que não é de propriedade de juristas nem de sociólogos, pois aqui interessa menos uma formação específica que habilite o professor e mais um espírito crítico.

Em relação à sociologia jurídica do corpo discente, Junqueira (1993) destaca que a demanda do corpo discente pelo ensino da sociologia jurídica, está acompanhado pela demanda do ensino do latim, ou seja, duas posições que caminham em direções opostas: por um lado, por meio da sociologia jurídica, busca-se uma vinculação do direito com a realidade social; por outro lado, com o latim- uma língua morta- buscando manter o formalismo e o enclausuramento de um mundo jurídico alheio à realidade de um país com imensas desigualdades sociais. Pode-se depreender disso a tamanha disparidade de interesses do corpo discente.

Além disso, Junqueira (1993) destaca três mais importantes expectativas dos alunos de direito em relação à disciplina sociologia jurídica, são elas: expectativa por uma visão crítica; expectativa de uma visão humanista; total ausência de expectativa. Essas expectativas são importantes para a presente pesquisa, visto que teremos dados sobre o que o corpo discente do curso de Direito espera ao estudar tal disciplina. Em relação à primeira expectativa, a expectativa por uma visão crítica, Junqueira (1993) destaca que para esse primeiro grupo de estudantes a sociologia jurídica é vista como um tipo de “oásis crítico” em meio a um deserto de tecnicismo positivista do curso de direito. Em relação à expectativa por uma visão humanista, Junqueira (1993) afirma que esse segundo grupo de estudantes enxergam a sociologia jurídica como uma “pausa humanista que refresca”, é basicamente referente à estudantes que escolhem o direito por ser um curso que possibilita um *mix* entre as humanidades *strictu sensu* e a necessidade de uma inserção profissional. A terceira expectativa, não sendo no entanto uma expectativa, já que se intitula como total ausência de expectativa, de acordo com Junqueira (1993) acontece de forma que esses estudantes enxergam tanto a sociologia que têm no primeiro semestre como a

Sociologia Jurídica sendo disciplinas que nada acrescentam na vida do futuro bacharel em direito.

Resta salientar que, como também é de interesse do presente trabalho, uma análise da importância da presença da reflexão sociológica na formação dos membros do Supremo Tribunal Federal, que um dia foram bacharéis em Direito, se faz totalmente necessária uma maior atenção para esse terceiro grupo de estudantes elucidado por Junqueira (1993), estudantes esses que não vêem na Sociologia Jurídica uma forma de enriquecimento na formação do futuro bacharel, apresentando uma total ausência de expectativa em relação à matéria e sua contribuição para a formação de um profissional do Direito. O presente trabalho não busca analisar os motivos que levaram a esse terceiro grupo de estudantes terem uma ausência total de expectativa em relação à Sociologia Jurídica, mas se faz aqui necessário após esses dados elucidados por Junqueira (1993) pensar criticamente se de fato uma Sociologia Jurídica não contribuiria em nada para a formação do futuro bacharel em Direito, que será analisado mais adiante.

Após o destaque das expectativas dos alunos em relação à Sociologia Jurídica, Junqueira (1993) afirma que a frustração com o ensino da disciplina é geral, seja por parte da própria faculdade que dá um tratamento relegado a segundo plano para a disciplina, como por parte do próprio corpo docente que se sente mais comprometido com as disciplinas técnico-jurídicas. Junqueira (1993) propõe que seja incorporado no curso de direito, uma perspectiva sociológica à análise de todas as disciplinas, muito mais do que a criação de cadeiras específicas que tratam do tema, propõe também que se repense o ensino da disciplina sociologia jurídica em termos curriculares, metodológicos e epistemológicos, pois desta forma as universidades conseguiriam formar profissionais competentes com uma visão globalizante e crítica do fenômeno jurídico.

Levando em consideração este apontamento de Junqueira (1993) pode-se dizer que a contribuição da Sociologia não se restringe somente àqueles que serão cobrados por pensar o Direito de uma forma mais crítica, globalizante e social, mas tal contribuição sociológica se estenderia de forma positiva até mesmo aos que não serão tão cobrados por pensar o Direito frente às suas diversas limitações, sejam elas políticas, sociais ou econômicas.

1.3 Bacharéis em Direito pós reforma burocrático-militar de 64

Farias e Campilongo (1991) acrescentam que nos anos 70 houve uma absorção imediata de bacharéis com má formação acadêmica, visto que o mercado de trabalho estava em crescimento e precisava captar pessoas. Os autores destacam a crescente tendência à corporativização do ensino superior, que pode ser exemplificado com o exame da OAB, pois torna o ensino do direito despreparado para atuar com pensamento alternativo com relação às soluções legislativas e decisões judiciais, bem como às teorias e doutrinas jurídicas. Diante disto, o jurista profissional livre, se tornava cada vez mais um trabalhador assalariado e cada vez menos um intelectual. Este caminho minado que o profissional do Direito estava traçando, já se mostrava preocupante à época, e a referida preocupação pode ser perfeitamente refletida também nos dias de hoje, já que as atuais especializações requerem um conhecimento multidisciplinar e antiformalista, sendo portanto, eficaz o ensino de um Direito que dialoga com as diversas áreas de conhecimento e que portanto, acrescentaria ao futuro profissional um pensamento mais alternativo e multidisciplinar quando necessário.

De acordo com Farias e Campilongo (1991) nos anos 80, em meio à grande dificuldade de se processar com eficiência as demandas sociais em termos de políticas econômicas; e, sofrendo pressão de diversos setores sociais e econômicos, procurando sempre executar uma tarefa populista e garantir ao mesmo tempo as vantagens dos setores beneficiados pelo regime anterior, o primeiro governo brasileiro pós-autoritarismo burocrático-militar acabou por sucumbir a seus próprios conflitos internos. A divergência dos diferentes grupos, juntamente com a crise econômica acabaram por comprometer a unidade do Estado. Todos estes fatos acabaram por influenciar diretamente o sistema jurídico da época, as normas e os códigos passaram a possuir vários estratos que não estavam bem articulados entre si, pois cada um destes extratos visava objetivos e interesses sociais distintos na medida em que não existia mais uma única ordem legal organizada de modo harmonioso, e sim várias ordens justapostas e diacrônicas. Trata-se de destacar que não é, e nem nunca foi interessante um sistema jurídico em que não é possível se vislumbrar uma certa

ordem e articulação entre os diversos segmentos da sociedade, o que de fato já se mostrava preocupante à época.

Farias e Campilongo (1991) destacam que é diante deste quadro de conflitos de interesses, que a Sociologia Jurídica ganha força, pois nada mais interessante para a disciplina do que um cenário com tantos conflitos e tensões para serem analisados. É neste contexto de conflitos e tensões que Farias e Campilongo (1991) elencam diversos exemplos de garantia de direitos: são criadas reservas indígenas tornando-se obrigatória a sua proteção; são assegurados aos desfavorecidos variados direitos sociais, contudo a ausência de regulamentação retira-lhes toda a eficácia; o Código Civil brasileiro garante formalmente o direito de propriedade, sendo constatado que mais de 60% da população não é proprietária de nada; os direitos à saúde, à educação e à moradia são reconhecidos legalmente, no entanto, a população continua doente, analfabeta e “sem-teto”; a lei passa a proteger a região amazônica, mas isto não evita a devastação da floresta; a legislação trabalhista e fiscal é sofisticada, mas ainda assim grande parcela dos trabalhadores e empresários continuam atuando no setor informal, sonegando tributos ostensivamente, e por fim, apesar do rigor da Lei Penal, a criminalidade e a violência urbana atingem níveis alarmantes.

Diante deste quadro, se faz necessário destacar mais uma vez a importância da Sociologia Jurídica, que ao combinar o conhecimento técnico da legislação, juntamente com a sensibilidade político-social alcançará melhores análises para a consolidação de um Direito cada vez mais atento às diversas demandas e anseios da sociedade. Com todas estas mudanças, abriu-se um caminho para o questionamento da estrutura vigente dos cursos jurídicos, fazendo com que diversos pensadores do Direito abandonassem suas visões mais lógico-formais por visões mais críticas e problematizantes.

Farias e Campilongo (1991) destacam que era necessário que a Universidade não fosse reduzida a um mero campo de batalhas políticas e ideológicas, e nem mesmo que se aceitasse sem críticas a pretensa objetividade do conhecimento e da aplicação do direito, negando-se a reconhecer que os sistemas jurídicos são ambíguos e portanto muitas vezes ocasionam soluções normativas paradoxais ou mesmo injustas, é, pois, visível a preocupação dos autores em se ter

um Direito alinhado com as diversas áreas de conhecimento.

Com a nova maneira de encarar o ensino jurídico, Farias e Campilongo (1991) afirmam que as próprias pesquisas científicas e os órgãos que as financiavam, passaram a entender o ensino do direito como algo que devia estar alinhado com a dinâmica da vida social. Na época já se apontava a crescente preocupação com o rumo do ensino jurídico distante da realidade socioeconômica, excepcionalmente formalista operacional e metodológica, e excessivamente formalista para um ensino mais sensível a todos os problemas econômicos-sociais, menos tecnicista e até mesmo mais comprometido em produzir um conhecimento jurídico sólido.

Em relação ao ensino curricular da Sociologia, Farias e Campilongo (1991) advertem que o que acontecia muitas vezes é que muitas faculdades ministravam a disciplina sem a preocupação com a função social do direito, pois a disciplina era atribuída muitas vezes a professores que ou possuem conhecimentos sociológicos, mas pouco sabem do mundo jurídico, ou são professores de “Introdução ao Estudo do Direito”, restringindo-se a atuar como simples veiculadores de velhos manuais que repetem o “senso comum” do “humanismo jurídico”. Além deste problema, é preciso destacar também a adversidade que a disciplina Sociologia Jurídica enfrentava à época, muitos professores enxergavam o ensino da disciplina como algo alheio ao Direito. Isto acabava suprimindo os espaços que a Sociologia Jurídica e a própria realidade social ocupavam na reflexão sobre o Direito. Todos estes pontos são até hoje muito problemáticos, pois mesmo que seja uma ideia de quando a Sociologia Jurídica foi consolidada no passado, esta ideia de adversidade em relação à disciplina presente à época reflete até hoje na forma como o ensino da Sociologia vem sendo aplicada ao Direito.

São consequências de um passado não muito longínquo, requerendo estar-se atentos acerca de como a disciplina pode colaborar, e também como ela pode estar sendo ensinada de forma equivocada ou até mesmo sem a devida importância. Portanto, a preocupação com a consolidação de um ensino próximo à realidade e às demandas sociais, de um ensino multidisciplinar e menos tecnicista, não são preocupações atuais, pois já se apresentam faz tempo.

Outros autores também demonstraram tais preocupações com o futuro que o ensino jurídico teria e com a futura formação dos profissionais. Eliane Junqueira foi

uma delas. É interessante destacar que Junqueira já apontava que a Sociologia do Direito não poderia mais continuar como uma “terra de ninguém”, pois poderiam ocorrer grandes prejuízos para a profissionalização do campo, como também para a realização de investigações científicas profundas e articuladas. Junqueira (1993) aponta que os movimentos críticos no Brasil, provavelmente fizeram com que a Sociologia se tornasse uma “terra de ninguém”, de caráter militante, que pretendia ser uma crítica ao mundo jurídico ou uma Sociologia do Direito; além disto não se pode esquecer que associado ao desenvolvimento nas faculdades de direito de uma nova retórica difusa e arguta conhecida como Sociologia do Direito, estava a crise do ensino jurídico.

Dentre os seus diversos questionamentos, Junqueira (1993) também pretende buscar a resposta para o questionamento do porquê eram raros os candidatos que se inscreviam para o preenchimento de vagas de Sociologia do Direito nas universidades brasileiras da época; bem como quais eram as causas das ciências sociais brasileiras desconhecerem a disciplina Sociologia do Direito. Outra contribuição de Junqueira (1993) foi a análise histórica que a autora faz a partir dos anos setenta. Esta destaca que foi nesta época que aconteceu um “diálogo dos surdos” que impedia o crescimento de uma Sociologia do Direito, pois se confrontavam dentro do espaço da Associação Nacional de Pós-Graduação e Pesquisa em Ciências Sociais (ANPOCS), por meio do Grupo de trabalho Direito e Sociedade, duas arenas, uma vinculada a cientistas sociais e a outra, ligada a juristas. Ao falar da trajetória da Sociologia jurídica e dos cursos jurídicos, Junqueira (1993) diz que a Sociologia Jurídica vem conquistando espaço nos currículos de diversas faculdades de direito, bem como em outras realidades do mundo jurídico, um exemplo é a inclusão da disciplina na Escola Superior da Magistratura no Rio Grande do Sul. De acordo com Junqueira (1993, p. 51), a matéria foi lecionada pela primeira vez no Brasil, em nível de graduação, em 1964, na Pontifícia Universidade Católica de Pernambuco.

A inclusão da Sociologia Jurídica nos currículos dos cursos jurídicos acaba resultando em um confronto entre propostas de formação profissional distintas, uma proposta crítica voltada para a realidade, como também um ensino tecnicista e dogmático, ou seja, de um lado “juristas tradicionais”, e de outro, “juristas críticos”.

1.4 A Contribuição da Sociologia Jurídica para o Campo Jurídico na Pós-Graduação

Como já dito nos tópicos anteriores, não só no âmbito da graduação se pensou o ensino da Sociologia Jurídica. O trabalho de Luciano Oliveira (2004) traz questionamentos acerca de um momento em que a disciplina Sociologia Jurídica ganha um enorme espaço nos cursos jurídicos de pós-graduação. Oliveira (2004) preocupa-se com a produção acadêmica na pós-graduação em direito como também faz a sugestão de um novo tipo de trabalho que se chama de “pesquisa sócio jurídica”. Destaca ainda o momento da Sociologia Jurídica como um momento em que esta vem ganhando forças nos cursos jurídicos propiciando então um debate que até então ainda não havia sido instaurado.

Oliveira (2004) ao reconhecer que o aluno de pós-graduação é um jurista que está preocupado em redigir um trabalho acadêmico, indaga qual seria a contribuição a ser dada pela Sociologia Jurídica, e responde que serve para proporcionar a devida habilitação para que esse aluno possa realizar sua pesquisa em Sociologia Jurídica (pesquisa que sendo realizada neste ramo será muito mais sociológica do que jurídica), deixando claro que reconhece que estes alunos ao cursarem uma pós graduação em Direito, não estão ali para fazer uma pesquisa sociológica, e sim para fazer uma pesquisa jurídica. Oliveira (2004) explana que muitos trabalhos na área jurídica são realizados com um viés sociológico.

Como pode-se perceber a preocupação com a sociologia e o direito visto de forma complementar não é algo novo, pois todos os autores citados trabalharam a sociologia jurídica e o ensino jurídico dando uma contribuição para este trabalho. Após a discussão de que seria importante cada vez mais adotar uma análise do Direito refletido sociologicamente, passa-se agora à uma análise do Supremo Tribunal Federal como uma casa composta por intelectuais. Logo após, segue-se uma análise da formação profissional da atual composição dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, centrando na questão de quais deles tiveram uma formação mais sociológica,

intelectual e interdisciplinar.

2 O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL COMO UMA CASA DE INTELLECTUAIS E A SOCIOLOGIA JURÍDICA

2.1 Conceito de Intelectual Orgânico

A discussão sobre os intelectuais é de suma importância para o presente trabalho visto que ao fazer uma análise da Sociologia Jurídica e sua aplicação no curso de Direito, permite-se compreender em que extensão a Sociologia é aplicada no curso de Direito, mas também em debater a formação intelectual dos futuros bacharéis em Direito. Ao final da formação do curso de Direito pressupõe-se que ao estar se formando um advogado, estaria também formando um intelectual para a atuação em sociedade. Não estaria se formando tão somente um advogado e um intelectual, mas também o futuro operador do direito nas mais diversas áreas, futuros juízes, ministros, promotores, etc. Para compreender o que vem a ser 'intelectual', Antonio Gramsci (1979) aponta uma problematização central: são os intelectuais um grupo social autônomo e independente, ou cada grupo social possui sua própria categoria especializada de intelectuais? Ao levantar esta questão, o autor apresenta duas categorias de intelectuais, sendo elas: os orgânicos, criados pelas próprias classes sociais; e, os intelectuais tradicionais, autônomos e independentes da classe social dominante. Gramsci (1979) ao falar dos intelectuais como categoria tradicional cita os eclesiásticos, como exemplo, desta categoria, pois estes monopolizaram durante muito tempo a filosofia da ciência da época através da escola, da instrução, da moral, da justiça, etc.

Avançando na discussão, Gramsci (1979) questiona se há um critério que possa categorizar todas as diversas atividades intelectuais, e como seria possível distingui-las de outros grupos sociais. O autor ressalta que é necessário que se busque a resposta nos critérios de distinção no conjunto do sistema de relação no qual estas atividades se encontram, no conjunto geral, das relações sociais e não no que é intrínseco às atividades intelectuais.

Ao tentar categorizar o que é o intelectual, Gramsci (1979) defende que todos os homens são intelectuais, mas nem todos desempenham na sociedade a função de

intelectual. Não existe atividade humana que se possa excluir toda a atividade intelectual, para o exercício da função intelectual são formadas categorias especializadas, mas que estão conexas com os grupos sociais mais importantes e sofrem elaborações mais complexas com o grupo social dominante.

Uma das mais marcantes características de todo grupo social que se desenvolve no sentido do domínio é sua luta pela assimilação e pela conquista 'ideológica' dos intelectuais tradicionais, assimilação e conquista que são tão mais rápidas e eficazes quanto mais o grupo em questão elaborar simultaneamente seus próprios intelectuais orgânicos (GRAMSCI, 1979, p. 9).

De acordo com Gramsci (1979) os intelectuais são, portanto, uma classe distinta em sua formação, mas que se relaciona com os grupos dominantes, com os detentores do poder econômico, mais que isso, são os condutores que estão a serviço da classe dominante, fomentam o exercício das atividades subalternas e a governança política, tornando a colaboração das classes trabalhadoras ações espontâneas, ainda que estas classes estejam exploradas em seus deveres e alienadas em seus direitos.

Ao longo do tempo, Gramsci (1979) mostra que se buscou ampliar a "intelectualidade" de cada indivíduo como também multiplicar as especializações e aperfeiçoá-las, são estes então o resultado das instituições escolares de graus diversos, inclusive daquelas que querem promover a "alta cultura" dos campos da ciência e da técnica. É neste aspecto que vale ressaltar a importância da escola, como sendo o instrumento de elaboração dos intelectuais de diversos níveis. Para Gramsci (1979), quanto maior for o número de escolas especializadas e maior sua hierarquização, mais grandiosa será a complexidade da função intelectual nos diferentes Estados. Outro ponto interessante é que o fato de dar à alta cultura e à técnica superior uma estrutura democrática cria-se a possibilidade de crises de desempregos nas camadas médias intelectuais, mas o que ocorre na verdade é que a elaboração das camadas intelectuais na realidade concreta não ocorre num terreno democrático abstrato, mas de acordo com processos históricos concretos. De acordo com Gramsci (1979), a diversa distribuição dos vários tipos de escolas (clássicas e profissionais) e as diversas aspirações das várias categorias determinarão ou darão forma à produção dos diversos ramos de especialização intelectual.

Já para Edward Said (1993) os intelectuais tinham que ter um desempenho público na sociedade. O intelectual é aquele indivíduo dotado de vocação, é aquele que carrega em si a arte de representar, dar corpo e articular uma mensagem para um público. O intelectual é um indivíduo com um papel público na sociedade que não pode ser reduzido a um profissional sem rosto, um membro competente de uma classe que só quer cuidar de suas coisas e de seus interesses, mas sim um indivíduo capaz de criticar os poderes constituídos e autorizados na sociedade [brasileira], que são responsáveis pelos seus cidadãos. O intelectual não deve se enquadrar a dogmas e a linhas partidárias específicas. É para Said (1993), portanto, aquele que carrega em si a arte de representar, que é capaz de expor suas convicções e torná-las compreensíveis para um determinado público, mas que é dotado de uma erudição e uma índole específica que o diferenciam de um simples profissional anônimo ou um burocrata solícito. O intelectual de Said (1993) deve alinhar-se às minorias e questionar as ideias preconcebidas e, muitas vezes, arriscar-se completamente ao dizer isso em público. Algumas vezes, sua atividade se resumirá em testemunhar e condenar os horrores da realidade circundante, sem, no entanto, poder efetuar mudanças, o que jamais será um sinônimo de monotonia.

Em relação à questão dos intelectuais, Russel Jacoby (1990) afirma que os intelectuais sofreram transformações nos últimos 50 anos, ele diz que os intelectuais mais jovens, (mesmo que poucos, ainda existem) quase todos são apenas professores. Ao contrário dos intelectuais do passado, eles se situam dentro de especialidades e disciplinas. Isto para Jacoby tem uma explicação já que os empregos destes intelectuais, carreiras e seus salários estão sujeitos à avaliação de especialistas.

Segundo Jacoby (1990) os intelectuais não acadêmicos são uma espécie ameaçada, pois o desenvolvimento industrial e a deterioração urbana devastaram seu ambiente. Acredita Jacoby (1990) que os novos acadêmicos são muito mais numerosos do que os intelectuais independentes, mas como não empregam o vernáculo, aqueles que não pertencem a sua esfera raramente o conhecem. Os acadêmicos compartilham uma disciplina e um jargão. Reunindo-se em conferências anuais para trocar informações, eles constituem seu próprio universo. À medida que se tornavam acadêmicos, os intelectuais não tinham necessidade de escrever de modo compreensível a um público leigo; não o fizeram, e acabaram perdendo a

capacidade de fazê-lo. Isso se torna um obstáculo ao exercício da função intelectual que Said (1993) acreditava, pois o papel público do intelectual ficara altamente comprometido diante da formação acadêmica fechada no “próprio universo” que Jacoby tratou.

A cultura mais ampla repousa em um número cada vez menor de intelectuais que envelhecem sem encontrar sucessores. Os intelectuais mais jovens estão ocupados e preocupados com as exigências das carreiras universitárias. À medida que a vida profissional prospera, a cultura pública se torna mais pobre e mais velha (SAID, 1993, p. 21).

Jacoby (1990) acredita que a geração nascida em torno e após 1940 emergiu em um contexto onde a identidade entre as universidades e a vida intelectual era quase completa. Ser um intelectual implicava ser um professor. Esta geração de intelectuais pós 1940 afluíram para as universidades e, se queriam ser intelectuais, ali permaneceram. A questão não é o talento, coragem ou postura política; é, para Jacoby (1990) o fato de não ter surgido a oportunidade para dominarem uma linguagem pública; conseqüentemente, seus escritos não tiveram impacto público. Independentemente da quantidade de intelectuais, estes estão invisíveis para o grande público.

Dada esta importância que Gramsci (1979) vê na Universidade como produtora de intelectuais e articulando-a como a importância que Said (1993) atribui ao intelectual como aquele possuidor de um dever público, um crítico, e ainda com as inquietações trazidas por Jacoby (1990), se faz necessário observar se as Universidades do Brasil estão comprometidas em formar intelectuais livres para pensar, capazes de criticar os poderes constituídos e autorizados, e estes intelectuais exercerem também um impacto público, já que para Said (1993) seria esta a função do verdadeiro intelectual.

2.2 Função do STF

Teoricamente é uma casa onde se deveria pensar no cidadão e decidir assuntos que envolvem a tutela dos direitos e garantias fundamentais. Portanto, seria interessante que os Ministros tivessem uma formação mais completa possível.

Sob o ponto de vista social e das Instituições sociais, explica Francisco Gerson Marques de Lima (2011), o STF vem descumprindo a Constituição e desfazendo os atos do constituinte, o que é ofensivo ao Estado Democrático de Direito. Esta constatação é feita pelo autor ao analisar que as decisões emanadas do Supremo, tem chegado à sociedade de uma forma nem sempre como se espera a forma técnica de interpretação jurídica do Texto. “Elas podem chegar truncadas, perniciosas, elitistas, mantenedoras de misérias sociais [...]” (LIMA, 2011, p. 2). É preciso lembrar, explica Lima (2009, p. 34) que para o “fluxo e refluxo da realidade jurídica, o ambiente social é fundamental para a consolidação do Direito. [...] É juiz e ator social ao mesmo tempo; julga, é julgado e interage com o ambiente, recebendo e expressando a carga de valores que forma a sua personalidade, talhada pelo meio”. Oportuno trazer a lição de Pedro Scuro Neto (2000, p. 36-37), ao afirmar que “o direito lida precisamente com incertezas, as incertezas da vida social”.

Para que as decisões estejam mais próximas das realidades dos cidadãos, é necessário que a alta Corte, tenha magistrados progressistas, “com um olho no Direito e outro na sociedade, um conhecimento jurídico profundo e uma sensibilidade social admirável” (LIMA, 2011, p. 2).

Para se ter um governo social é necessário que a alta Corte tenha um projeto social, que tenha engajado autoridades que adotem a perspectiva social da nação, atuando de forma efetiva na formação e sustentação jurisprudencial (LIMA, 2011, p. 3). Lima informa que o Presidente da República tem condições de conferir perfil à Corte, mediante a nomeação de membros que possuam determinada concepção. Hoje, o corpo de ministros do STF é oriundo do: Superior Tribunal de Justiça, Tribunais de Justiça, Ministério Público Federal, militância com o Direito Penal, o Administrativo, o Direito Civil, o Direito Constitucional, Fiscal, mas nenhum com talhe social. Ressalva é feita à nomeação de Min. Marco Aurélio de Mello (oriundo do TST) feita pelo Presidente Collor de Mello, mas que, sozinho, não consegue implantar perspectiva social nem vanguardista à jurisprudência do Tribunal, posto que quase sempre encontra-se em voto vencido. E, assim, no geral, “ao longo dos anos, o STF tem se mostrado conservador, com pouco empenho social, apático às questões sociais [...]” (LIMA, 2011, p. 3).

2.3 Processo de escolha dos membros do STF

Conforme revela Roberto da Silva Ribeiro (2015) o modelo de indicação dos membros das Cortes Constitucionais deve ser diferenciado do processo de escolha dos magistrados da jurisdição ordinária, por se tratar de um órgão de natureza jurídico-política competente para decidir questões relativas à proteção dos direitos fundamentais, ao controle abstrato de constitucionalidade, ao equilíbrio entre os Poderes e entes federativos (PEIXOTO, 2012, p. 56).

Ribeiro (2015) explica que o atual modelo de indicação dos ministros do Supremo Tribunal Federal atualmente adotado no Brasil é uma réplica, com algumas adaptações, do utilizado na Suprema Corte dos Estados Unidos. Por óbvio, surgem muitas críticas por parte da doutrina, que indica ser um modelo potencialmente gerador de crises jurídico-políticas (FAZANARO, 2014, p. 220). O modelo brasileiro é contudo, um modelo político historicamente adotado desde a Proclamação da República, perpassando por todas as Constituições brasileiras (FAZANARO, 2014, p. 239).

O modelo brasileiro foi inspirado na Constituição dos Estados Unidos da América que prevê um Tribunal Constitucional cuja composição é formada por indicação do presidente da República, que, depois da aprovação pelo Senado, nomeia os ministros, que são vitalícios. Aliás, esse sistema vige no Brasil desde 1890, quando o Supremo Tribunal Federal foi instituído pelo Decreto n.º 848 (MELO, 2015).

Conforme explica Ribeiro (2015), pensar em ascensão para a composição do corpo de ministros do STF não seria solução, posto que o perfil para tais cargos não está entre os integrantes do STF. Este perfil transcende as atividades técnico-jurídicas e burocráticas. O concurso público, ou a eleição [Ribeiro (2015) registra que a eleição pode ferir o princípio da imparcialidade], também são hipóteses descartadas, haja vista, pois o que vale para a identificação do perfil são características intrínsecas, fundamentadas essencialmente em sua intelectualidade (PEIXOTO, 2012, p. 59).

Diante disto, a indicação política permanece como sendo a que mais condiz com a natureza do Supremo Tribunal Federal. Peixoto (2012, p. 137) indica que para se evitar escolhas arbitrárias e inadequadas, necessário seria o estabelecimento de

parâmetros objetivos quanto aos requisitos capacitários para a investidura no cargo, em substituição aos conceitos indeterminados de 'notável saber jurídico' e 'reputação ilibada'.

2.4 Análise da formação dos Intelectuais do Supremo Tribunal Federal: O Campo da Sociologia Jurídica

A ideia inicial e estipulada em lei pelo constituinte é a de que o Supremo Tribunal Federal deveria estar afinado com a sociedade para assegurar-lhe os reais interesses. A ideia deste tópico é o de realizar uma análise da parte intelectual do atual quadro de ministros do STF de forma que pudesse ser apurado os seus níveis de sociologia jurídica, numa perspectiva crítica.

Conforme já dito, a sociedade sente os reflexos da aplicação do Direito, e aqui propriamente falando, sente de forma direta as decisões proferidas dos ministros do STF. Diversos fatores não jurídicos influenciam na maneira como os ministros irão interpretar as normas, como se dão as suas convicções pessoais, sua formação cultural, o meio de onde veio, sua condição social, seu histórico de vida, sua origem, onde estudou, quem foram seus professores, suas fontes de inspirações para os estudos, etc. A respeito da origem, Lima (2009, p. 44) informa [ou lembra] que a origem dos ministros do STF é fidalga: não provém de classes humildes e são nomeados com a força política que ostentam. Conforme destaque autor:

São pessoas próximas ou íntimas das estruturas de poder. A par do notório preparo intelectual, da maturidade exemplar que possuem, obviamente não estão imunes à natureza humana, deixando levar-se pelas concepções ideológicas, pelas inclinações que portam no peito (LIMA, 2009, p. 44).

Estes perfazem os critérios de interpretação e dos princípios que orientamos no processo interpretativo.

Há elementos psicológicos, morais filosóficos, que compõem a formação mental do hermeneuta e que terão grande repercussão nas suas concepções. Estas concepções são, talvez, até mais vinculativas do que qualquer critério ou princípio de Hermenêutica. Afinal, o ser humano não consegue se desvencilhar tão facilmente das suas

origens, da sua formação, dos traços de sua personalidade (LIMA, 2009, p. 43).

A interpretação do Direito comporta um conteúdo de racionalidade, de referencial, e o referencial não pode ser um só, pois a complexidade social é fulcrada em vários valores, princípios e comportamentos que derivam dos mais diversos contextos sociais [quais sejam: dignidade humana, direitos fundamentais (mínimo existencial), coesão social, união nacional dos cidadãos, interesses federativos e democráticos, preservação das Instituições, ordem e desenvolvimento (LIMA, 2009, p. 40).

É bem possível que estes fatores exógenos os influencie mais do que os critérios e princípios formais da interpretação (hermenêutica jurídica). “É o modo de ver o mundo, de conceber os fatos sociais, de encarar o fenômeno jurídico e de visualizar a realidade que mais contam, na prática” (LIMA, 2009, p. 35).

[...] quanto mais inserido o juiz estiver no meio social, mais “atenado”, jungido de corpo e alma à sociedade, mais estará afinado com ela e melhor compreenderá seu sentimento. Aliás, os sentimentos tenderão a ser os mesmos, que comungarão das mesmas ambições, perplexidades, sonhos e sofrimentos. E, portanto, haverá harmonia entre o espírito da sociedade e a alma do magistrado. A legislação será muito melhor aplicada (LIMA, 2009, p. 40).

Tal excelência poderá ser alcançada se aplicada a Sociologia na vertente jurídica.

Figura 1. Pasta dos Ministros



Fonte: STF, 2015.

Por último, neste tópico, pode-se traçar e aproveitar sobre uma crítica publicada por Streck (2015) em artigo recente, apontando que é possível discernir o perfil dos juízes da suprema corte sob alguns pontos, a partir da posição que assumem nos julgamentos. A ideia não é inovadora, já o fizera François Ost (Jupiter, Hermes e Hércules), sob outra perspectiva, e são os seguintes perfis: os heróis (*heroes*), os soldados (*soldiers*), os minimalistas (*minimalists*) e os mudos (*mutés*) (STRECK, 2010).

Tal análise merece destaque já que a partir dela pode-se perceber que a preocupação em estudar os intelectuais da Suprema Corte, não é algo novo. Outros

autores anteriormente já se preocuparam em fazer tais análises, a exemplo de Cass E. Sustein (2015) que optou por utilizar a posição que os juízes assumem nos julgamentos para definir o perfil destes. Já neste presente trabalho, ao estudar-se o atual Quadro de Ministros do STF optou-se por analisar não somente as posições que os Ministros assumem nos julgamentos, mas também a formação profissional de cada um deles, com enfoque na formação sociológica.

- Os heróis: de acordo com Cass E. Sustein (2015) no perfil de juiz herói, todos podem ser considerados “ativistas”; atuam os juízes heróis sob a argumentação da utilização da Constituição para fundamentar seus pensamentos, votos e decisões, e assim derrubar os atos do Congresso e das legislaturas estaduais. “Eles pensam que podem direcionar a sociedade e seus anseios via decisões judiciais” (STRECK, 2015). Para os juízes heróis, o poder judiciário é uma vanguarda (iluminista? questiona Streck (2015) do país, e tem por intenção corrigirem o marasmo ou inércia dos demais Poderes. Assim, há uma miscelância entre ativismo judicial e uma licença poético-jurídica, afirma o autor;
- Os soldados: caracterizam-se por maior deferência ao processo político; entendem que suas funções é a de promover a concretização das normas produzidas pelos poderes politicamente legitimados. Os juízes soldados querem concretizar a Constituição, leis e atos governamentais na forma simples de apenas cumprir as ordens superiores, sem hipótese de redefinir valores (SUSTEIN, 2015);
- Os minimalistas: assumem uma postura essencialmente cautelosa. Protegem suas posturas sob o manto da prudência, e por isto não intervêm de forma intensa ou abrangente; dão preferência às práticas e tradições socialmente sedimentadas. Os minimalistas não manifestam decisões e pensamentos que venham a ter repercussões perturbadoras para o processo sociopolítico, e respeitam o ritmo de maturação dos assuntos tratados (SUSTEIN, 2015);
- Os mudos: estes resignam-se ao silêncio diante dos *hard cases* e das controvérsias para os posicionamentos mais sensíveis. Repetem a jurisprudência já existente, não modificam o discurso na cadeia discursiva (SUSTEIN, 2015).

No momento da decisão e da prática do entendimento e aplicação da norma, a decisão do alto magistrado será um produto [ainda que não puro de um único perfil aqui relatado, posto que não é rígido o perfil e varia conforme a subjetividade, e ideologia do ministro frente ao caso em concreto] entre estes perfis. Conforme bem lembra Streck (2015), no Brasil, “um dia um juiz é herói e no outro é soldado, sendo que, por vezes, atua como minimalista, mas quando a matéria é muito conturbada e a temática entrar em uma zona gris, o magistrado opta pela persona muda”.

Segue agora um relato da formação dos ministros do STF para apreciação e quiçá, a possibilidade do leitor identificar entre os perfis relatados por Streck e Sustain, o perfil de cada ministro.

2.4.1 *Ministro Ricardo Lewandowski*

Quadro 1. Ministro Ricardo Lewandowski

<p>Nome Completo: Enrique Ricardo Lewandowski Data de Nascimento: 11/5/1948, Rio de Janeiro/RJ Indicação para o STF: 6/2/2006 Nomeação para o STF: 16/2/2006 Posse: 16/3/2006 Posse na Vice-Presidência STF e CNJ: 22/11/2012 Posse na Presidência do STF: 10/09/2014</p>
--

Fonte: STF, 2015.

Lewandowski foi bacharel em direito em 1973, pela Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo. Professor Titular e Vice-Reitor daquela faculdade. Obteve os títulos de mestre e doutor em 1980 e 1982, respectivamente, pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo.

Há em Lewandowski uma latente formação sociológica, pois o ministro tem também bacharel em Sociologia e Política pela Fundação Escola de Sociologia e Política de São Paulo (1971); é mestre em Relações Internacionais pela *Fletcher School of Law and Diplomacy*, da *Tufts University* (1981) (FLETCHER NEWS, 2001).

Em 1994, com a tese *Pressupostos Materiais e Formais da Intervenção Federal no Brasil*, recebeu o título de livre-docente. Em 2003, com a tese *Globalização, Regionalização e Soberania*, venceu o concurso para Professor Titular

do Departamento de Direito do Estado da USP. Substituiu o Professor Titular aposentado Dalmo de Abreu Dallari. Ministra a disciplina *Teoria Geral do Estado* para o primeiro ano da graduação.

Nos idos dos anos 90, mas propriamente em 1997, o ministro Lewandowski escreveu um artigo intitulado “O juiz e o processo de globalização” em que primava e revelava sua vertente sociológica. A época era desembargador do Tribunal de Justiça de São Paulo e professor da faculdade de Direito da Universidade de São Paulo – USP. O texto expressa posições de paradigmas clássicos das Ciências Sociais, e de como a sociedade pode ser organizada no enfrentamento de problemas comuns – combate à poluição ambiental, proteção dos direitos humanos, desarmamento nuclear e crescimento populacional -, e que a globalização é importante ferramenta para isto. Para tal, fala do Direito Comunitário, o qual vale-se de instrumentos hermenêuticos e gnosiológicos próprios, e que privilegia a interpretação teleológica ou finalística. Possui ainda princípios específicos, dentre os quais, o da autonomia, da aplicabilidade direta, da supremacia de suas regras com relação às normas internas do Estado (LEWANDOWSKI, 1997).

Em última reportagem, sobre o caso da agente de trânsito condenada no Rio de Janeiro, por ter supostamente dito a um magistrado, durante uma *blitz* da Lei Seca, que “juiz não é Deus”, Lewandowski declarou que, de fato, “nenhum magistrado é Deus, eles são homens comuns e devem respeitar a Constituição” (OLIVEIRA, 2014). A declaração aproxima o corpo do STF, por meio da pessoa do ministro, à realidade das pessoas ditas comuns, já que a aplicação da lei também serve para eles, e que portanto, a agente condenada na verdade, não falou nada que não fosse verdade. Entende-se nesta análise, que a maturidade jurídica e sociológica é enfim, alcançada e revelada nas palavras do ministro.

2.4.2 Ministra Cármen Lúcia

Quadro 2. Ministra Cármen Lúcia

<p>Nome Completo: Cármen Lúcia Antunes Rocha Data de Nascimento: 19/4/1954, Montes Claros/MG Indicação para o STF: 10/5/2006 Nomeação para o STF: 25/5/2006 Posse no STF: 21/6/2006 Posse na Vice-Presidência do STF: 10/09/2014</p>

Fonte: STF, 2015.

Cármen Lúcia é mestre em Direito Constitucional, pela Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, desde 1980 e especialista em Direito de Empresa pela Fundação Dom Cabral desde 1979. Como profissional foi advogada, Procuradora do Estado de Minas Gerais e professora Titular de Direito Constitucional da Faculdade Mineira de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais e Coordenadora do Núcleo de Direito Constitucional (STF, 2003). Além disso, Carmen Lucia foi Membro da Comissão de Estudos Constitucionais do Conselho Federal da OAB de 1994 até 2006. Foi também, membro da Comissão de Reforma Constitucional da Seccional Mineira da OAB em 1993 e membro efetivo do Instituto dos Advogados Brasileiros – IAB, no mesmo ano. É Ex-Diretora da Revista do Instituto dos Advogados Brasileiros – IAB e também fundadora do Instituto de Defesa das Instituições Democráticas – IDID, em 1997.

Teve seu nome bastante comentado como Membro do Conselho Editorial da Revista Interesse Público (STF, 2016). Conquistou elogios como Membro do Conselho Editorial do Boletim NDJ, em 2002 e também como Membro da Academia Internacional de Direito e Economia, em 2007. É Ministra do Supremo Tribunal Federal desde 2006. Ministra Substituta do Tribunal Superior Eleitoral, desde 2007 e Diretora da Escola Judiciária Eleitoral do Tribunal Superior Eleitoral desde 2008. Autora de alguns Livros e coordenadora de outros¹, Carmen Lúcia é bastante atuante em

¹ Autora de: “O Princípio Constitucional da Igualdade” (1990), “Constituição e Constitucionalidade” (1991), e “Princípios Constitucionais da Administração Pública (1994). Realizou a coordenação das seguintes obras: “Perspectivas do Direito Público - Estudos em Homenagem a Miguel Seabra Fagundes”, em 1995, e também “O direito à vida digna”, em 2004. Cooperou também com algumas obras coletivas, como “Direito à privacidade e sigilo bancário e fiscal”, artigo publicado na obra Direito Público Moderno, coordenado por Luciano Ferraz e Fabrício Motta, em 2003.

debates, tal como o “Seminário sobre o Decreto-lei n. 2.300/86”, promovido pela Fundação Dom Cabral, em 1986 (STF, 2016).

Cármen Lúcia é uma defensora da democracia e luta por leis mais democráticas, em suas participações nos Congressos Nacionais. Nos últimos tempos, teve seu nome bastante comentado em Jornais, Revistas e Televisão, devido sua atuação junto ao julgamento de um dos casos mais polêmicos do Brasil “o mensalão”. Principalmente pelo seu desabafo ao declarar que ajudou na eleição do ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva, mas que está indignada com a atuação do mesmo nos casos de desonestidade que tem ocorrido no Brasil (REVISTA ELETRÔNICA EM.COM, 2015).

Numa atuação mais sociológica, Carmem Lúcia votou junto a decisões que dizem respeito às pesquisas com Células-tronco embrionárias, entendendo a ministra ser questão que não viola o direito à vida, tampouco a dignidade da pessoa humana. “A utilização de células-tronco embrionárias para pesquisa e, após o seu resultado consolidado, o seu aproveitamento em tratamentos voltados à recuperação da saúde, não agridem a dignidade humana constitucionalmente assegurada” (STF, 2008).

2.4.3 *Ministro Celso de Mello*

Quadro 3. Ministro Celso de Mello

<p>Nome Completo: José Celso de Mello Filho Data de Nascimento: 1º/11/1945, Tatuí/SP Indicação para o STF: 4/5/1989 Nomeação para o STF: 30/6/1989 Posse no STF: 17/8/1989 Posse na Vice-Presidência do STF: 17/5/1995 Posse na Presidência do STF: 22/5/1997</p>

Fonte: STF, 2015.

José Celso de Mello Filho formou-se Bacharel em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo em 1969. Em 1970, tornou-se promotor de Justiça do Ministério Público do Estado de São Paulo, aprovado em primeiro lugar em concurso público de provas e títulos. Foi indicado para o Supremo Tribunal Federal, em 1989, tornando-se presidente da casa em maio de 1997.

Conhecido pelas suas publicações jurídicas, onde leva os leitores a reflexão legislativa, Celso de Mello, é um dos relatores do julgamento de pesquisa com células-tronco, em maio de 2008, quando destacou que o Estado não pode ser influenciado pela religião. Participa da mesma opinião do Ex-ministro Carlos Britto, ao destacar que:

O luminoso voto proferido pelo eminente ministro Carlos Britto permitirá a esses milhões de brasileiros, que hoje sofrem e que hoje se acham postos à margem da vida, o exercício concreto de um direito básico e inalienável que é o direito à busca da felicidade e também o direito de viver com dignidade, direito de que ninguém, absolutamente ninguém, pode ser privado (STF, 2008).

Sua participação tem uma característica mais próxima da demanda da sociedade, ou seja, mais sociológica, pode-se dizer que Celso de Mello foi, exemplo, a favor das cotas raciais, ressaltando em seu discurso que:

Os deveres que emanam desses instrumentos [compromissos internacionais assumidos pelo Brasil] impõem a execução responsável e consequente dos compromissos assumidos em relação a todas as pessoas, mas principalmente aos grupos vulneráveis, que sofrem a perversidade da discriminação em razão de sua origem étnica ou racial (G1, 2012).

Celso de Mello, também se notabilizou pelo apreço ao direito de defesa social. Entre os exemplos está o voto que determinou a suspensão de processo em que não se havia permitido que os advogados fizessem perguntas ao outro réu do processo durante interrogatório.

Atualmente é criticado por causa de seu julgamento em relação a um recurso extraordinário por ausência de repercussão geral, endereçada recentemente ao juiz federal Sérgio Moro, quando declarou “o magistrado federal de primeira instância procedeu a uma conduta de usurpação de competência deste Supremo Tribunal Federal” (STF, 2008).

Uma significativa decisão que marcou a vida deste ministro, aconteceu em 2008 quando com sua decisão definiu-se que, 12 réus teriam seus direitos garantidos para revisão pela Corte de suas condenações, no caso mensalão.

Celso de Mello é conhecido por manter-se fiel a seus posicionamentos, contra a infidelidade partidária e ao direito de liberdade de expressão do povo, visto

através do seu voto que garantiu a organização da Marcha da Maconha, em 2011, destacando “naquela ocasião estava em jogo a reafirmação de dois direitos fundamentais: a livre expressão do pensamento e o direito de reunião (LÉLLIS, 2014).

2.4.4 *Ministro Marco Aurélio*

Quadro 4. Ministro Marco Aurélio

<p>Nome Completo: Marco Aurélio Mendes de Farias Mello Data de Nascimento: 12/07/1946, Rio de Janeiro/RJ Indicação para o STF: 2/5/1990 Nomeação para o STF: 28/5/1990 Posse no STF: 13/6/1990 Posse na Vice-Presidência do STF: 27/5/1999 Posse na Presidência do STF: 31/5/2001</p>

Fonte: STF, 2015.

Marco Aurélio Formou-se bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais pela Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro em 1973. Obteve certificado de Mestre em Direito Privado, em 1982. Advogou no foro do Estado do Rio de Janeiro, chefiou o Departamento de Assistência Jurídica e Judiciária do Conselho Federal dos Representantes Comerciais e o Departamento de Assistência Jurídica e Judiciária do Conselho Regional dos Representantes Comerciais no Estado do Rio de Janeiro, sendo também advogado da Federação dos Agentes Autônomos do Comércio do Antigo Estado da Guanabara (STF, 2016). Em 1979 ingressou na Magistratura, sendo Juiz Togado do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, quando presidiu a Segunda Turma, no biênio 1979/1980. Foi nomeado Ministro do Supremo Tribunal Federal, por decreto em 28 de maio de 1990. Em 1999, foi eleito Vice-Presidente daquela Corte.

Em 2002, entre os dias 15 e 21 de maio, ocupou o cargo de Presidente da República² durante a viagem do Presidente Fernando Henrique Cardoso ao exterior. Neste período, sancionou a Lei nº 10.461 a qual criou a TV Justiça, destinada a

² Repetiu o mérito em mais dois períodos pelo mesmo motivo: nos dias 4, 5 e, posteriormente, 25 a 27 de julho, 20 e 21 de agosto e de 31 de agosto a 4 de setembro, pelo mesmo motivo anterior. Representou o Presidente da República em, inúmeras reuniões e eventos posteriores.

divulgar notícias do Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública e Advocacia, administrada pelo Supremo, com contornos pedagógicos, voltada para servir o cidadão comum.

No ano de 1996, quando relator do julgamento sobre estupro de vulnerável, o ministro entendeu ser relativa à presunção de violência nos casos de relação sexual com menor de 14 anos. Já em 2004, seu nome foi bastante comentado, devido seu voto em relação ao artigo 59 do Código Penal, o qual permite que a pena seja mais severa caso o réu tiver antecedentes criminais, devendo ser analisado frente à garantia constitucional de presunção de inocência. Dois anos depois, Marco Aurélio foi relator do Julgamento de Progressão de regime para crime hediondo, entendendo que o direito de individualização da pena, assegurado pelo artigo 5º da Constituição Federal, inclui a fase de execução da pena.

Foi professor, orientador e coordenador de diferentes aportes Jurídicos, entre 2002 e 2009. Inúmeras obras publicadas sobre a sociedade, democracia e justiça. Em seus 25 anos de Supremo Tribunal Federal, o ministro Marco Aurélio, foi um importante criador de soluções jurisprudenciais e deixou sua marca no repositório das decisões do Supremo.

Em 2007, na discussão sobre impossibilidade da compensação no IPI do crédito presumido dos insumos com alíquota zero, Marco Aurélio, votou pela não-tributação, defendendo seu voto, através de seus conhecimentos tributários e sociais. Um ano depois, o Ministro apoiou a revogação da Lei que proibia a prisão do depositário infiel, vencendo uma briga política que ele havia comprado em 1992, pela qual vinha lutando desde então. Neste mesmo ano, em agosto de 2008, Marco Aurélio votou favor da preservação da dignidade do acusado, conforme prevê o artigo 5º da Constituição Federal.

Em fevereiro de 2012, o ministro foi relator das duas ações que discutiam sobre a Lei Maria da Penha, deixando claro em seu voto que a mulher está em situação mais vulnerável que o homem. Ainda em Fevereiro deste mesmo ano, Marco Aurélio, defendeu os magistrados destacando através de seu voto que eles devem ter como máxima pena disciplinar a aposentadoria compulsória; que a Lei de Abuso de Autoridade (Lei 4.898/1965) pode ser aplicada contra integrantes do Judiciário, desde que não seja incompatível com a Loman; que a negligência pode ser punida com

advertência, censura ou pena mais grave e que o julgamento do processo disciplinar pode ser feito em sessão pública (MATSUURA, 2015).

Em abril de 2012, Marco Aurélio, em tentativa de defesa dos direitos da mulher e do feto, defendeu o fato de que a interrupção da gestação quando o feto é anencefalo não é aborto uma vez que por ser absolutamente inviável fora do útero, o feto não é titular do direito à vida (MATSUURA, 2015). Em 2014 quando o STF declarou que o ICMS não faz parte da base de cálculo da Cofins, Marco Aurélio, como relator, impôs o fato de que os impostos não poderiam ser vistos como faturamento, pelo STF (CONSULTOR JURÍDICO, 2014). Atualmente, tem seu nome em discussões relacionadas as decisões de julgamento do Juiz Sérgio Moro, onde por várias vezes o Ministro criticou sua atuação, destacando que este deveria tomar suas decisões com base em seu magistrado e não na pressão popular.

Em uma visão ainda sociológica de sua atuação, o Ministro Marco Aurélio, ao tratar sobre às pesquisas com células-tronco embrionárias, advertiu para o risco de o STF assumir o papel de legislador, quando propôs restrições a uma lei que, segundo ele, foi aprovada com apoio de 96% dos senadores e 85% dos deputados federais, o que sinaliza a sua “razoabilidade”. De acordo com o Ministro, o artigo 5º da Lei de Biossegurança, impugnado na ADI, “está em harmonia com a Constituição Federal, e também com os artigos 1º e 5º bem como com o princípio da razoabilidade”. Outra atuação social do referido Ministro, foi em relação às cotas raciais, quando este defendeu a questão da igualdade social, destacando que “falta à percepção de que não se pode falar em Constituição Federal sem levar em conta acima de tudo à igualdade. Precisamos saldar essa dívida, no tocante a alcançar-se a igualdade (G1, 2012).

2.4.5 Ministro Gilmar Mendes

Quadro 5. Ministro Gilmar Mendes

<p>Nome Completo: Gilmar Ferreira Mendes Data de Nascimento: 30/12/1955, Diamantino/MT Indicação para o Supremo Tribunal Federal: 25/4/2002 Nomeação para o Supremo Tribunal Federal: 27/5/2002 Posse no Supremo Tribunal Federal: 20/6/2002 Posse na Vice-Presidência do Supremo Tribunal Federal: 27/4/2006 Posse na Presidência do Supremo Tribunal Federal: 23/4/2008 Posse na Presidência do Conselho Nacional de Justiça: 26/3/2008</p>
--

Fonte: STF, 2015.

Gilmar Mendes é Bacharel em Direito, formado pela Universidade de Brasília em 1978. Mestre em Direito e Estado através da mesma Universidade, obtendo certificado de conclusão em 1987. Concluiu também mestrado através da faculdade Alemã *Westfälische Wilhelms - Universität zu Münster*, RFA (*Magister Legum - L.L.M.*), por meio da qual também teve a oportunidade de concluir seu curso de doutorado em 1989.

Em 1985, exerceu na Administração Pública os cargos de Procurador da República com atuação em processos do Supremo Tribunal Federal e em 2002 foi nomeado Ministro do Supremo Tribunal Federal. É professor de Direito Constitucional de graduação e pós-graduação da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília e orientador de monografia de graduação, mestrado e doutorado na mesma Instituição. Autor de inúmeros artigos na área de Direito Constitucional, especialmente em temas sobre Controle de Constitucionalidade. Além disso, o referido Ministro é participante da elaboração de diversos projetos de lei que foram convertidos posteriormente em importantes legislações, tais como: Lei n. 9.868/99, Lei n. 9.882/99 e Lei Complementar n. 113/00, dentre outras. Considerando o Ministro que mais possui menções honrosas (70 no total) recebidas pelos serviços prestados à cultura jurídica, como defensor das garantias do Estado Democrático de Direito e da altivez do Poder Judiciário Brasileiro, e também pelo reconhecimento em homenagem aos relevantes serviços prestados à Justiça Brasileira.

No que diz respeito as cotas raciais, por exemplo, o ministro destacou que:

Seria mais razoável adotar-se um critério objetivo de referência de índole socioeconômica. Todos podemos imaginar as distorções eventualmente involuntárias e eventuais de caráter voluntário a partir desse tribunal que opera com quase nenhuma transparência. Se conferiu a um grupo de iluminados esse poder que ninguém quer ter de dizer quem é branco e quem é negro em uma sociedade altamente miscigenada (G1, 2012).

Pode-se dizer que sua atuação sociológica é marcada mediante seu posicionamento em algumas decisões, ao declarar que “o parlamento representa o cidadão politicamente, o tribunal constitucional argumentativamente”, e em seguida afirmou que:

Julgo improcedente a ação, para declarar a constitucionalidade do art. 5º, seus incisos e parágrafos, da Lei nº 11.105/2005, desde que seja interpretado no sentido de que a permissão da pesquisa e terapia com células-tronco embrionárias, obtidas de embriões humanos produzidos por fertilização in vitro, deve ser condicionada à prévia autorização e aprovação por Comitê (Órgão) Central de Ética e Pesquisa, vinculado ao Ministério da Saúde (STF, 2008).

2.4.6 *Ministro Dias Toffoli*

Quadro 6. Ministro Dias Toffoli

<p>Nome Completo: José Antonio Dias Toffoli Data de Nascimento: 15/11/1967, Marília/SP Indicação para o Supremo Tribunal Federal: 17/9/2009 Nomeação para o Supremo Tribunal Federal: 1º/10/2009 Posse no Supremo Tribunal Federal: 23/10/2009</p>
--

Fonte: STF, 2015.

Toffoli é formado bacharelou-se em Direito pela Faculdade de Direito do Largo de São Francisco Universidade de São Paulo – USP em 1990. Professor colaborador do Curso de Pós-Graduação da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. Foi Vice-Presidente do Tribunal Superior Eleitoral em 2013/2014. Ministro Substituto do Tribunal Superior Eleitoral em 2009 e Presidente da 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal em 2012. Além de Advogado – Geral da União em 2009. É Ministro do STF desde 2009. Presidente do Tribunal Superior Eleitoral desde 2014 e Presidente da 2ª Turma do STF desde 2015, sendo ainda Ministro do Tribunal Superior Eleitoral desde 2012 (STF, 2016).

O ministro atua em diversos Programas de Integração Social e autor de diferentes estudos, teses e livros sobre Patrimônio do Servidor Público e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social.

Em sua atuação sociológica, o Ministro desempenha um papel fundamental nas questões eleitorais, sendo aquele que trouxe para o cargo a experiência de quinze anos como advogado eleitoral, funções que exerceu antes de se tornar subchefe da Casa Civil para assuntos jurídicos e advogado-geral da União. Por isso, tem lutado junto de seus colegas políticos, pelo projeto da unificação de todos os documentos do brasileiro. Além disso, Dias Toffoli defende também outros projetos de ajuda social, encampando luta para uma “reforma constitucional, sublinhando a existência de um sem número de importantes matérias infraconstitucionais, que precisam apenas de maioria simples.

Não estava presente no julgamento de pesquisa de células tronco, nem das cotas raciais, mas deixa clara sua preocupação social ao destacar “decisão política para mim, precisa ser boa para o povo”.

Nos dias atuais, é um dos ministros mais comentados por suas atitudes políticas, principalmente após sua declaração a favor do *impeachment* no ano passado, quando declarou:

Vim aqui exercer um ato de cidadania, com as prerrogativas que a Constituição me dá, buscando restabelecer o sentimento de que os agentes públicos devem prestar contas a seus administrados e a seus jurisdicionados. Acho que este ato pode ser o início de um novo paradigma, de outros cidadãos fazerem o mesmo também. Eu sou só mais um (DIAS TOFFOLI, apud OLIVEIRA, 2015).

2.4.7 Ministro Luiz Fux

Quadro 7. Ministro Luiz Fux

Nome Completo: Luiz Fux Data de Nascimento: 26/04/1953, Rio de Janeiro/RJ Indicação para o Supremo Tribunal Federal: 1º/2/2011 Nomeação para o Supremo Tribunal Federal: 10/2/2011 Posse no Supremo Tribunal Federal: 3/3/2011
--

Fonte: STF, 2015.

Luiz Fux é Doutor em Direito Processual Civil pela UERJ, formado em 2009. Em 1995 foi Professor Titular de Processo Civil da Faculdade de Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro - UERJ, aprovado em 1º Lugar em concurso. Promotor de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em Comarcas cariocas, de 1979 até 1982. Desde 2011 é ministro do STF. Autor de diversas publicações em Processo Civil, dentre eles, escreveu vários livros, artigos e teses.

Sua atuação sociológica pode ser captada quando este foi a favor da constitucionalidade das cotas raciais, destacando que elas dão cumprimento ao artigo 208, inciso V, da CF, que atribui ao Estado o dever com a educação, assegurando “acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um” (STF, 2012a).

Também conhecido como defensor da igualdade social, o ministro Fux endossa argumentos de que não basta abolir a escravidão e deixar o negro sujeito a sua própria sorte. Para ele é preciso que se realizem ações afirmativas, dando ao negro, também igualdade material em relação à população branca, dentro do princípio jurídico de que é preciso tratar desigualmente os desiguais (STF, 2012a).

Acredita-se que Luiz Fux, utiliza em suas decisões algumas raízes judaicas, respeitando sua ascendência, em um dos julgamentos sociais que participou, Luiz Fux destacou que entende bem o que os negros sofreram no passado e a discriminação de que foram objeto (STF, 2012a).

No mesmo julgamento de cotas raciais, Luiz Fux lembrou a Suprema Corte sobre a definição de raça, a postura de não defender esta ou aquela, mas sim a de defender “a raça humana (STF, 2012a).

O Ministro também votou a favor da legalidade da Lei 11.105/95, conhecida como Lei da Biossegurança, que permitiu a utilização de células-tronco embrionárias na pesquisa de cura para doenças crônicas. Também esteve presente na votação que proibiu a contratação de parentes para cargos em comissão no âmbito do Poder Judiciário. Auxiliando ainda na demarcação das terras indígenas que fazem parte da área denominada Reserva Raposa Serra do Sol, em Roraima, dando-lhe direito de serem contínuas e a área ocupada somente por índios.

Luiz Fux votou a favor, na decisão de que a Lei de Imprensa (Lei 5.250/67) é incompatível com o atual texto constitucional e na suspensão dos dispositivos da Lei

Eleitoral que vedavam a veiculação de charges e humor com candidatos em emissoras de rádio e de televisão. E também reconheceu a união entre pessoas do mesmo sexo como entidade familiar e a equiparou a uma união estável, baseando-se na análise do artigo 3º, IV, da Carta Federal, dispositivo que veda qualquer discriminação em virtude de sexo, raça, cor e outros (STF, 2012b).

Com seu voto, Fux reforçou a legalidade da chamada “marcha da maconha”, que reúne manifestantes pela descriminalização da droga e também seguiu o voto do ministro Ayres Britto para reconhecer o benefício da progressão de regime prisional a militares.

2.4.8 *Ministra Rosa Weber*

Quadro 8. Ministra Rosa Weber

<p>Nome Completo: Rosa Maria Weber Candiota da Rosa Data de Nascimento: 2/10/1948, Porto Alegre/RS Indicação para o Supremo Tribunal Federal: 7/11/2011 Nomeação para o Supremo Tribunal Federal: 15/12/2011 Posse no Supremo Tribunal Federal: 19/12/2011</p>
--

Fonte: STF, 2015.

Rosa Weber é Ministra do Supremo Tribunal Federal, empossada em 19 de dezembro de 2011. Formada em Direito, pela Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul – UFRGS, em 1967 e no curso de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal do Rio Grande do Sul – UFRGS em 1971. Dedicada em inúmeras publicações a respeito do trabalho. Ingressou na magistratura em 1976, por concurso, como Juíza do Trabalho Substituta. Em 2005 foi indicada pelo presidente Luiz Inácio Lula da Silva para ocupar vaga de ministra do Tribunal Superior do Trabalho. Em novembro de 2011 foi indicada formalmente pela presidente Dilma Rousseff para a substituição da vaga deixada pela ministra Ellen Gracie Northfleet, no STF.

Em aspecto sociológico, pode-se destacar o voto da Ministra a favor da constitucionalidade das cotas raciais:

Se os negros não chegam à universidade por óbvio não compartilham com igualdade de condições das mesmas chances dos brancos. Se a

quantidade de brancos e negros fosse equilibrada poderia se dizer que o fator cor não é relevante. Não parece razoável reduzir a desigualdade social brasileira ao critério econômico (WEBER, apud: G1, 2012).

Weber também contribuiu com seu voto para a legalização do aborto de anencéfalos liberado pelo STF; segundo a ministra, a manutenção da gravidez “viola o direito fundamental da gestante, já que não há direito à vida nesses casos”. Para ela, esta decisão promove a defesa do direito reprodutivo da mulher. “Não está em jogo o direito do feto, mas da gestante. A proibição da antecipação do parto fere a liberdade de escolha da gestante que se encontra na situação de carregar o feto anencéfalo em seu ventre” (PIMENTEL e JINKINGS, 2012).

Weber não participou de alguns julgamentos sociais relevantes, porque assumiu seu cargo como Ministra em 2011, após muitos dos julgamentos já terem acontecido, como no caso das células-tronco. Mas deixou claro, sua percepção favorável em relação aos homoafetivos, com direitos de família e a igualdade social, em relação a negros e índios.

2.4.9 *Ministro Teori Zavascki*

Quadro 9. Ministro Teori Zavascki

Nome Completo: Teori Albino Zavascki Data de Nascimento: 15/8/1948, Faxinal dos Guedes/SC Indicação para o Supremo Tribunal Federal: 10/9/2012 Nomeação para o Supremo Tribunal Federal: 31/10/2012 Posse no Supremo Tribunal Federal: 29/11/2012

Fonte: STF, 2015.

Zavascki é formado Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais pela Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul - UFRGS em 1972. Mestre e Doutor em Direito Processual Civil pela UFRGS. Em 1976 sua postura chamou atenção de muitos, pois foi nomeado para os cargos de juiz federal e consultor jurídico do Estado do Rio Grande do Sul, porém não tomou posse, permanecendo no Banco Central. Em novembro de 2012 passou a Ministro do STF, indicado pela

Presidente Dilma Rousseff. Sendo Presidente da 2ª Turma entre 2014 e 2015. Teve inúmeras participações em Bancas e é autor de vários livros e teses em Processo Legal, homologação e sentenças (STF, 2015).

Sua atuação sociológica é marcada pelo envolvimento na ação que questiona a constitucionalidade da lei que prevê ser crime adquirir, guardar ou transportar droga para consumo pessoal, da mesma forma que prevê crime para o cultivo das plantas com esta finalidade. Outro destaque dado a sua atuação é no projeto de Lei que dificulta o acesso de vítimas de estupro ao aborto, defendendo o ato nestes casos, Zavascki também deu seu voto favoravelmente (CONGRESSO EM FOCO, 2015).

Zavascki também reconheceu a união estável para casais do mesmo sexo. No entanto, não participou de muitos julgamentos, devido sua nomeação como Ministro ter sido realizada em 2012, após muitas decisões sociais já terem sido tomadas e muitos projetos de Lei com influência social já terem sido votados pelos demais Ministros do Supremo Tribunal Federal (CONGRESSO EM FOCO, 2015).

Devido ao seu perfil técnico e discreto, Zavascki não impõe muito suas opiniões em relação aos julgamentos sociais que participou. Geralmente, suas decisões têm partido ao lado legislativo; não existem muitos pronunciamentos particulares ou públicos do referido Ministro. Sua atuação política, chama mais atenção quando da homologação do acordo do doleiro, apontado como um dos mentores do esquema de lavagem de dinheiro na Petrobras (CONGRESSO EM FOCO, 2015).

2.4.10 *Ministro Roberto Barroso*

Quadro 10. Ministro Roberto Barroso

Nome Completo: Luís Roberto Barroso Data de Nascimento: 11/3/1958, Vassouras/RJ Indicação para o Supremo Tribunal Federal: 23/5/2013 Nomeação para o Supremo Tribunal Federal: 6/6/2013 Posse no Supremo Tribunal Federal: 26/6/2013
--

Fonte: STF, 2015.

O jurista, professor e magistrado Roberto Barroso, é formado Bacharel em Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro – UERJ em 1980. Mestre em Direito através da Yale Law School, EUA, em 1989 e Doutor em Direito Público pela UERJ em 2008. Professor Titular de Direito Constitucional da Universidade do Estado do Rio de Janeiro – UERJ. Professor Visitante da Universidade de Brasília – UnB e Professor-Conferencista de diversos cursos de Pós-Graduação do país.

Em 1985, foi Procurador do Estado do Rio de Janeiro e Assessor Jurídico da Secretaria de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, na gestão de Eduardo Seabra Fagundes, durante o primeiro Governo Leonel Brizola. Participante e integrante de vários seminários e congressos relacionados ao Direito Constitucional. É autor, de diversas publicações, incluindo livros, artigos e teses na área do Direito, em especial, sobre Dignidade Humana. É professor Titular da Universidade do Estado do Rio de Janeiro – UERJ e também professor Visitante, na condição de conferencista, em Universidades do exterior.

Seus votos e decisões junto ao Tribunal Federal, em uma atuação sociológica, partem de um pressuposto humano, voltado aos direitos fundamentais. Votou em favor da liberdade de expressão e biografias e também foi favorável a fidelidade partidária, eleições majoritárias e perda de mandato.

Quanto à revogação de prisão preventiva por maconha, o referido Ministro destaca que concede “a ordem de ofício para assegurar ao paciente o direito de responder aos termos do processo-crime em liberdade”. Apoiando assim, o direito de liberdade àqueles que estiverem em tratamento por causa da maconha (STF, HC 127.986, 2015). Também foi favorável a indenização a presos por condições carcerárias degradantes.

Em relação às questões homoafetivas, o Barroso destaca que:

As uniões homoafetivas são fatos lícitos e relativos à vida privada de cada um. O papel do Estado e do Direito, em relação a elas como a tudo mais, é o de respeitar a diversidade, fomentar a tolerância e contribuir para a superação do preconceito e da discriminação (BARROSO, apud FIÚZA, 2013).

Barroso (apud AZEVEDO, 2013) destaca em relação ao aborto, que é favorável não apenas aos abortos anencefálicos, mas também a qualquer tipo de aborto. Segundo o Ministro, os anencefálicos foram só uma estratégia, para que logo

se apoiem o aborto de qualquer forma. Barroso defende também, que as pessoas necessitadas podem postular judicialmente, em ações individuais, os medicamentos constantes das listas elaboradas pelo Poder Público, aprovando projetos de Leis em ações coletivas, em defesa dos direitos sociais.

É relevante citar aqui também sua posição em relação as pesquisas com células-tronco, sendo ele um daqueles defensores fiéis da prática.

Em se tratando das cotas raciais, o Ministro defende a ideia de que no Brasil “as desigualdades seriam fruto de preconceitos e discriminações socioeconômicas, não raciais”. Segundo ele o problema da desigualdade no Brasil está no fato de as “políticas públicas procurarem dar uma vantagem competitiva a determinados grupos, como forma de reparação de injustiças históricas” (BARROSO, 2013).

No que diz respeito a questões sociais, Barroso é um dos poucos a expressar suas ideias de maneira clara, não escondendo sua opinião em relação a todas as questões tratadas pelo STF. Segundo o ministro, qualquer que seja o projeto, se for para beneficiar o povo brasileiro, ele estará a favor. Não é defensor de Leis, mas sim de uma nação.

Em muitos projetos de Lei que votou a favor da igualdade social, sempre comentou que “ainda estamos longe dos padrões mínimos de igualdade exigíveis em uma sociedade que se pretenda democrática, justa para todos e fundada na dignidade da pessoa humana” (BARROSO; OSÓRIO, 2014).

2.4.11 *Ministro Edson Fachin*

Quadro 11. Ministro Edson Fachin

Nome Completo: Luiz Edson Fachin Data de Nascimento: 8/2/1958, Rondinha/SC Indicação para o Supremo Tribunal Federal: 14/4/2015 Nomeação para o Supremo Tribunal Federal: 22/5/2015 Posse no Supremo Tribunal Federal: 16/6/2015
--

Fonte: STF, 2015.

Fachin é jurista e magistrado, formado em direito pela Universidade Federal do Paraná (UFPR) em 1980. Mestre e Doutor em Direito, pela Pontifícia Universidade

Católica de São Paulo (PUC/SP). Foi advogado e professor titular de direito civil da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná (STF, 2016). É Ministro do Supremo Tribunal Federal desde junho de 2015. Fachin é autor de muitos livros, artigos, teses e outras publicações sobre a Constituição e Estado Social. Participou de muitos seminários, congressos e reuniões do estado apresentando seus manuscritos em Direito.

Em 2013, assinou um dos manifestos mais importantes para o Brasil, em favor do cumprimento, pelo poder público, da norma constitucional que prevê a desapropriação, para fins de reforma agrária, de imóveis rurais que descumpram a função social da propriedade.

Fachin é cauteloso em mostrar sua posição cristã, e destaca:

Tive formação cristã em casa bastante acentuada, especialmente pelas mãos de minha mãe. Não vou fazer aqui uma reminiscência da minha infância, porque parece-me desnecessária, mas tenho alegria muito grande de registrar na minha memória que recebi uma formação não apenas de valores familiares, mas também uma formação religiosa que me fez compreender a vida numa dimensão maior que do que a vida tem em sua mera materialidade (RAMALHO; SALOMÃO, 2015).

O ministro retrata vários posicionamentos, muitas vezes contrário ao de seus colegas do Legislativo. Um desses casos é sobre a maioria penal, onde ele destaca que o tema precisa ser debatido pelo Congresso, levando em conta suas consequências. Quando questionado sobre o ativismo judicial, o Ministro comenta que o juiz "não é e nem pode" ser um "legislador" (RAMALHO; SALOMÃO, 2015). Deixando em aberta sua opinião social.

Fachin em apoio aos movimentos sociais, a liberdade de expressão do povo, no entanto, não é a favor de "nenhum tipo de violência" praticada por organizações sociais. Seu posicionamento quanto a Reforma Agraria é de que a Constituição considera a propriedade um "direito fundamental" e que uma desapropriação não pode se dar sobre terras produtivas, desde que seja "prévia e justa" (RAMALHO; SALOMÃO, 2015). Fachin é a favor da família tradicional e destaca o que para ele seria um direito da família:

Se alguém precisa ser sancionado por uma atividade da qual resulte uma criança fora da união matrimonial mantida, certamente são os adultos e não a criança. Pelo princípio da inocência, vamos dar direitos e qualificações a essas crianças [...] Esse é o limite que a Constituição

abre, para não deixar ao desabrigo crianças que, obviamente, são geradas por circunstâncias que infelizmente às vezes a vida acaba trazendo de forma nefasta (FACHIN, *apud* RAMALHO; SALOMÃO, 2015).

O Ministro também é contra o aborto e não votou em favor de nenhum projeto que defende esta ação, segundo ele: “defendo a vida em sua dignidade e sou contra qualquer forma de interrupção que venha ocasionar um atentado à vida, seja no início ou no fim dela” (FACHIN, *apud*: RAMALHO; SALOMÃO, 2015).

O apoio de Fachin em relação ao homoafetismo é em sentido de atribuir direitos civis, não em promover condutas, não explicitar condutas, não eleger modelos como se fossem modelos a serem seguidos pelos jovens. Quanto à homofobia, ele retrata que não defende os gays, mas também não os condena em relação a Lei. Para ele, opção sexual é questão de escolha e a lei deve atender a todos, indiferente de seu posicionamento sexual.

Em uma atuação sociológica, pode-se perceber o envolvimento do referido Ministro na ação que questiona a constitucionalidade da lei que prevê ser crime adquirir, guardar ou transportar droga para consumo pessoal, da mesma forma que prevê crime para o cultivo das plantas com essa finalidade. Fachin defendeu liberar apenas a maconha (SCHREIBER, 2015).

3 REFLEXÕES SOBRE O FUTURO DOS INTELECTUAIS NO CAMPO JURÍDICO: IMPORTÂNCIA DA SOCIOLOGIA JURÍDICA APLICADA AO CAMPO JURÍDICO.

Este capítulo pretende analisar a aproximação da sociologia com o direito, na medida em que as temáticas jurídicas assumem uma interpretação mais sociológica e menos dogmática. Cumpre ressaltar que as correntes elucidadas a seguir são possíveis concretizações da aproximação do Direito com o que a sociedade clama, não se pretende aqui dizer que tais correntes devem fielmente ser seguidas, mas apenas exemplificar que existem correntes que já pensam o Direito alinhado à justiça social.

3.1 Um 'Direito Alternativo' para a Sociedade e para a Justiça

Duas correntes perfazem o "direito alternativo" com propostas distintas. Apresentam-se aqui duas dessas correntes: a primeira, denominada "uso alternativo do direito", é capitaneada por magistrados que primam pelo uso flexível do arcabouço legal da Justiça; a segunda via, também designada de "alternativa", sugere construir um novo direito, denominado "insurgente" ou "achado na rua", ou seja, não consideram as concepções do direito já existentes.

O direito alternativo se apresenta como uma subversão ao ordenamento jurídico existente. Este pode ocorrer tanto dentro dos órgãos estatais bem como em qualquer parte da sociedade. A primeira corrente ocorre no sentido de uma proposta do "uso alternativo do direito" ocorre na própria prática judicial e a magistratura está no centro deste novo entendimento, como uma força que atua na efetivação da justiça "ao lado dos oprimidos". Seria obrigação do magistrado aproximar as normas existentes à realidade e necessidades das camadas mais populares da sociedade. Não se pode prevalecer a "neutralidade jurídica", posto que, espera-se haver uma sensibilidade jurídica. Na segunda corrente, não são os juízes, mas as próprias comunidades os atores principais na luta pelos seus direitos. No entanto, esta parte da sociedade que reivindicaria soluções aos problemas, necessariamente teria de ter maior grau de educação; a ideia é prestar serviços jurídicos as classes populares conscientizando estes da necessária educação "legal" e "política", no intuito de criar

um direito "insurgente" das classes oprimidas (JUNQUEIRA, 1993, p. 115). Este entendimento, explica Luciano Oliveira (1993, p. 2) consiste em "inscrever novos direitos a partir da perspectiva dos próprios dominados".

3.1.1 *Uso alternativo do direito*

Há uma vertente de decisões e entendimentos em decisões proferidas no país que quase sempre inovam e polemizam, causando contrariedade – são os magistrados gaúchos – no sul do país -, que muito se assemelham aos encontrados em Itália do final dos anos 60 e 70, num grupo de magistrados empreendedores de um movimento denominado "jurisprudência Alternativa". Tal movimento, repercutiu também em Espanha provocando críticas de juristas, tal como, Norberto Bobbio (CRESCI SOBRINHO, 1991, p. 111). Sobre o movimento, Elício de Cresci Sobrinho aponta que:

Embora cercado de críticas oriundas dos membros mais conservadores da magistratura italiana, o movimento cresceu em importância na década de 70, devido, sobretudo, ao alto preparo intelectual de seus juizes, que acabaram ocupando cátedras em universidades e recebendo o apoio dos partidos políticos "progressistas" [...] (CRESCI SOBRINHO, 1991, p. 113).

Estes fatos tinham como pano de fundo as reivindicações sociais e atos de terrorismo que agitavam a Itália, exigindo das instituições jurídicas o desafio de aplicar a lei em uma sociedade que sofria rápidas transformações (GUANABARA, 1995, p. 403). Para compreender como nasce a 'jurisprudência alternativa', Boaventura de Sousa Santos (1989, p. 52), afirma que é importante rever o conceito do "mito do apoliticismo judicial", e sendo assim, aponta três tendências entre os juizes italianos: 1) "estrutural-funcionalista" - enfatiza os valores da ordem e da segurança jurídica e é representada por juizes conservadores, tradicionais e moderados; 2) "conflitivismo pluralista" – é a vertente reformista, defensora da mudança social e da organização judiciária visa aprofundar a democracia dentro do Estado de Direito; 3) "conflitivismo dicotômico de tipo marxista" – aqui se encontram juizes que fazem um uso alternativo

do direito; o objetivo é o de conferir à magistratura uma função criadora na construção de uma sociedade mais igualitária.

No Brasil, somente na segunda metade dos anos 80 em um Congresso realizado da Associação dos Juízes do Rio Grande do Sul, houve uma adesão [ou absorção] às diretrizes do movimento dos juízes adeptos do uso alternativo do direito, de forma solidificada e institucionalizada (GUANABARA, 1995, p. 405). O objetivo era reunir ideias para criar a Constituição para o estado, no entanto o encontro serviu para revelar a convergência de ideias entre os presentes, mostrando que estes não estavam só, reforçando suas ideias de “esquerda”, fazendo inclusive que aumentasse a adesão ao tal grupo que acabou se consolidando sob a nomenclatura de Grupo de Filosofia do Direito da Escola de Magistratura do Rio Grande do Sul.

Esta passaria a ser a única do país a contar com uma cadeira denominada "direito alternativo", que seria ministrada por um dos expoentes do movimento, o juiz Amilton Bueno de Carvalho. Em 1990, o grupo já contava com aproximadamente 30 juízes e pelo menos um número igual de simpatizantes, até mesmo na segunda instância do Rio Grande do Sul, onde se encontrava outro grande líder do movimento, o juiz e professor Sérgio Gischow Pereira (GUANABARA, 1995, p. .405).

Muitos destes juízes têm produzido textos acadêmicos e suas decisões têm sido bastante polêmicas:

[...] sobretudo porque quase sempre questionam a estrutura de funcionamento do Poder Judiciário no Brasil. São usuais as críticas aos rituais do cotidiano dos tribunais e propostas para modificá-los. Um dos juízes - Márcio Puggini - chegou a propor mudanças no mobiliário dos tribunais: "Nós queremos serrar os pés da mesa para ficarmos na mesma altura das pessoas. Com ele concordaria Amilton Bueno de Carvalho: "Olhar as pessoas de cima nos deixa numa posição ridícula" (GUANABARA, 1995, p. 405).

Estas são as concepções dos juízes denominados de “juízes alternativos”, os quais questionam a idéia até então existente “de Justiça”, indicando que há uma necessária [e urgente] mudança para uma redefinição desta (GUANABARA, 1995, p. 405).

O meio encontrado pelos “juízes alternativos” são as fundamentações e difusões acadêmicas, por meio da publicação de livros e periódicos, bem como

debates e inúmeros congressos por todo o Brasil, entre eles o I Encontro Internacional de Direito Alternativo, realizado no estado de Santa Catarina em setembro de 1991 (ARRUDA JÚNIOR, 1993, p. 179).

3.1.2 *Doutrina e Fundamentação do uso Alternativo do Direito*

Segundo Amilton Bueno de Carvalho (1993, p. 8), o uso alternativo do direito seria um instrumento a ser utilizado por profissionais do direito - juízes, promotores, advogados, defensores e procuradores -, que colocariam seus saberes e atuação a serviço da "emancipação popular". Segundo o autor, esta concepção permitiria que o direito se tornasse um indispensável instrumento para que as classes populares resistissem à "dominação/exploração". O Judiciário desceria do seu "pedestal" se tornaria uma "arena democrática", disponível aos cidadãos para que lutassem por seus direitos (CARVALHO, 1993, p. 9).

Na visão de Carvalho, o uso alternativo do direito não significa atuar de forma negativa ou contrária à lei, já que esta é uma "conquista da humanidade", não sendo possível viver em sociedade sem normas, escritas ou não. Devendo as leis, por óbvio, serem "justas" e "comprometidas" com a sociedade (CARVALHO, 1993, p. 10). O que o direito alternativo prega, para alcançar uma justiça ao alcance dos oprimidos, é a separação entre direito e lei, quando necessário. Carvalho (1993, p. 11) explica que é aí que ocorre o "legalismo estreito", o que é válido, desde que se respeite os princípios gerais do direito.

Um das críticas sofridas pelos magistrados gaúchos é a de que estes juízes estariam pretendendo substituir os legisladores. Em contraposição a esta colocação, Carvalho (1992, p. 19) lembra que a história demonstra que os legisladores estariam "a serviço da classe dominante", ou seja, dos "donos do capital". O legislador concebe a legislação de forma genérica e longe da realidade da sociedade. É desta forma que a lei se torna flagrantemente injusta.

Caberia ao Judiciário a obrigação de alterar e corrigir situações não

previstas ou "mal previstas". Para o juiz alternativo não prevalece a vontade do legislador, tendo em vista que a lei é "apenas um referencial", a decisão do magistrado deve presar pelo o que é melhor para o povo (CARVALHO, 1992, p. 19). Na visão do autor, as leis têm de ter por princípios norteadores universais, o direito à vida e a liberdade, se afronta estes, o juiz, em especial, já estaria autorizado a negar vigência desta lei (CARVALHO, 1993, p. 12). É neste sentido que Amilton Bueno de Carvalho (1993, p. 19) afirma que, "o que gera instabilidade são as leis injustas, pois o povo perde a confiança nas instituições".

Carvalho (1993, p. 11) define a essência do que compõem o direito alternativo, este como um "positivismo de combate", por meio da: "utilização das contradições, ambigüidades e lacunas do direito legislado, sob uma ótica democratizante"; "interpretação qualificada e diferenciada", "avanço das lutas populares e permitam uma democratização das normas".

Aqueles que participam das concepções do direito alternativo recusam uma visão de neutralidade do direito e alinham-se em um compromisso de justiça aos setores sociais mais desfavorecidos. Aí melhor se compreende a colocação de Ary Parglender (1992, p. 30) "o juiz que aplica uma lei injusta se demite da dignidade humana". Segundo Tarso Fernando Genro, o uso alternativo não seria um ato arbitrário do juiz, mas um:

Ato de construção de valores que já estão postos pela história no sentido da afirmação da liberdade humana, do direito à vida, da luta pela repartição do produto social, pela redução da desigualdade e pela defesa do produto do homem, preservando-lhe o ambiente e a natureza (GENRO, apud ARRUDA JÚNIOR, 1991, p. 26).

Genro explica que, quanto mais apegado ao texto da lei, mais servil é o juiz diante dos "poderosos" e mais "enérgico" perante os socialmente fracos (GENRO, IN: ARRUDA JÚNIOR, 1991, p. 27).

Em suma, o direito alternativo é instrumento que o magistrado usa sempre que interpreta a lei a favor das classes e grupos "excluídos" e "carentes". Conforme lembra Horácio Wanderley Rodrigues (IN: ARRUDA JÚNIOR, 1991, 182), o instrumento principal neste processo é a hermenêutica, registrada no artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil: "Na interpretação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se destina e às exigências do bem comum".

3.1.3 *Jurisprudência "alternativa"*

O direito alternativo está presente em toda esfera do Direito. No Direito Penal, Carvalho (1993, p. 25) explica que o lema do direito alternativo é “o desaguadouro do drama social é o crime”, e que a legislação penal brasileira é “benévola com os fortes” e “severa para com os pobres”. Assim, o direito alternativo inverte as prioridades para alcançar o “fraco”, o “indefeso”, o “pobre”. Para esta linha de magistrados, a ênfase de incriminações (com aumento de pena) deve ser dada àqueles que praticam crimes contra o patrimônio público e o crime de corrupção. No sentido contrário, há uma diminuição da pena para crimes, como, por exemplo, o furto. Nos “crimes” de sedução, casa de prostituição e favorecimento da prostituição a tendência é de absolvição dos réus. E não só isto, atenção especial é dada às questões das penitenciárias, garantindo aqueles que cumprem suas penas, um sistema que garanta os direitos fundamentais (CARVALHO, 1993, p. 26).

No âmbito trabalhista, são abundantes as sentenças que protegem o direito de greve de categorias (ex. greve dos professores); na esfera cível são comuns decisões determinando a devolução de parcelas corrigidas a consumidores desistentes de consórcios, e imposição de limitações dos direitos do locador nos contratos de aluguel de imóveis. Os juízes gaúchos acolhem inclusive invasões de terras, quando estas ocorrem em latifúndios. Carvalho (1993, p. 101) explica que se trata de um “novo olhar do direito”, “comprometido com aqueles que não têm onde morar”.

3.1.4 *O Direito Achado na Rua*

A segunda visão, tida como “alternativa” do direito considera o direito como um processo mutável, em corrente com a educação política, social, e legal, dos cidadãos, de todas as classes, principalmente as mais desfavorecidas, visando a sua conscientização e indexado à organização de um movimento que busque de forma progressiva a substituição do direito “oficial” vigente por um direito “autêntico”, mais

real, vindo da sociedade.

Apresenta como princípio lógico a visão que o direito oficial é uma ordem estabelecida pelas classes dominantes e que, sendo o Estado inexoravelmente um representante desta ordem, torna-se necessário fundar uma nova "democracia" fora desse Estado. Este novo estado seria constituído por novos agentes, estabelecendo a criação de um novo direito, denominado "insurgente" (JUNQUEIRA, 1993, p. 114). No entanto o "direito achado na rua" acaba por ter uma visão maniqueísta do estado de direito, pois o projeto ideal deste, não deve ser o domínio de uma classe sob a outra, mas sim um equilíbrio entre ambas. O "direito achado na rua", implica assim uma nova ordem institucional, em contraponto com o atual. Este, embora de forma teórica, considera que asseguraria de forma mais ativa os direitos humanos e as carências dos setores "subalternos".

A ação cívica é construída sob o pilar do conhecimento dos direitos e obrigações de cada cidadão, o que a maioria desconhece. A Universidade de Brasília (UnB) apresentou uma proposta de uma nova ordem jurídica designada "O Direito Achado na Rua", com o objetivo de proporcionar educação jurídica à distância a grupos como organizações sindicais, comunidades religiosas e associações de bairros.

Esta iniciativa pretende criar o enfoque não no código do direito, tal como lecionado na universidade e mais com as diversas relações jurídicas praticadas no dia-a-dia das sociedades (FARIA; CELSO, 1991, p. 38). José Eduardo Faria e Celso Fernandes Campilongo (1991, p. 38). Esta abordagem privilegia o tratamento político da questão jurídica, com propostas de construção de uma nova ordem, que substitua as instituições jurídicas atuais.

O "direito achado na rua" tem assim como leitmotiv, fazer, a partir da Universidade, um centro de informações em prol de uma ordem "normativa, legítima, desformalizada e descentralizada" (FARIA; CAMPILONGO, 1991, p. 38).

O código do direito reflete sempre uma época em termos sociais econômicos e culturais. Pela natureza do tema, ocorre, um hiato, ou atraso, entre o direito estabelecido e as mudanças que ocorrem na sociedade. Antônio Carlos Wolkmer (ARRUDA JÚNIOR, 1991, p. 28-52), em a "Contribuição para um projeto de juridicidade Alternativa", apresenta a sua visão do atual quadro jurídico-estatal e

apresenta um projeto de mudança da ordem institucional. Para Antônio Carlos Wolkmer, o direito "burguês-capitalista" baseia-se em proposições legais e abstratas empreendidas por um órgão centralizado (Estado) e aplicadas por órgãos e funcionários estatais (juízes). Esta autocracia que o direito apresenta na sua própria gênese, pilar da ordem, e servindo uma entidade por vezes bastante abstrata, designada por estado, desconsidera em suas fontes, as diversas manifestações de relacionamentos jurídicos não-oficiais, desenvolvidos por grupos sociais como sindicatos, comunidades, segmentos sociais etc. (WOLKMER, apud ARRUDA JÚNIOR, 1991, p. 36).

Esta visão que aponta insuficiências ao direito atual, para desempenhar as suas funções, implica para Wolkmer (ARRUDA JÚNIOR, 1991, p. 51), um novo ordenamento jurídico que abarque os modelos organizacionais da sociedade moderna. O autor finaliza confirmando a existência de espaço para o surgimento de novos paradigmas, marcados tanto pelo compromisso com a desmistificação do direito oficial, quanto pela implementação de novas propostas baseadas num "pluralismo legal-alternativo".

Sendo a abordagem teórica válida, a prática apresenta-se como desafiante. Este "novo direito" ou nova ordem, procura estabelecer-se, entre outros pontos, pelo "questionamento dos valores", pela "fundamentação de uma ética política de práxis-comunitária", pela "redescoberta de um novo sujeito histórico e pelo reconhecimento dos movimentos e práticas sociais como fontes do pluralismo jurídico (WOLKMER, apud ARRUDA JÚNIOR, 1991, p. 31).

Esta visão alternativa teve como gênese um estudo desenvolvido por Boaventura de Sousa Santos nos anos 70 no Brasil.³ Baseou-se no caso concreto de uma comunidade brasileira em que o autor observou formas de "legalidade alternativa" às quais denominou "direito de Pasárgada". *Para Santos, esse direito da ordem social da comunidade representaria uma forma alternativa de poder, já que compreenderia formas internas de resolução de conflitos que vigoravam paralelamente ao direito oficial (SANTOS, In: FARIA, 1989, p. 201).

Wolkmer (ARRUDA JÚNIOR, 1991, p. 44), com base em Santos,

³ O estudo denominado '*Law against law*', de 1974, é citado por Boaventura Santos em "**Justiça popular, dualidade de poderes e estragégia socialista**", In: FARIA, José Eduardo (org.). *Direito e Justiça: a função social do judiciário*. Rio de Janeiro: Ática, 1989, p. 52.

estabelece uma visão que procura uma "racionalidade emancipatória" e uma "ética política libertadora", que seria necessária para estabelecer um "novo sujeito histórico" direcionado para os conceitos de "dignidade, participação e satisfação, mais justa e igualitária, das necessidades fundamentais dos cidadãos. Esta visão implicaria uma sociedade cívica ativa, com pólos de decisão descentralizados e mais próximos do cidadão e sem a formalidade burocrática que o Estado, estabelecido pelo poder econômico constrói, como forma de criar uma impenetrabilidade no sistema de justiça, de camadas mais desfavorecidas da sociedade.

A sociedade civil criaria a "coletividade política", formada tanto pelas "massas não-organizadas" quanto por organizações populares, étnicas, estudantis, sexistas e profissionais (WOLKMER, apud ARRUDA JÚNIOR, 1991, p. 45).

Wilson Ramos Filho (ARRUDA JÚNIOR, 1991, p. 156), que partilha também a visão do direito alternativa, ressalta as diferenças existentes entre o direito alternativo e o uso alternativo do direito. Para o autor, o direito alternativo parte da idéia de que "nem todo direito emana do Estado, sobretudo na América Latina, onde predomina a instabilidade institucional e há uma impermeabilidade do sistema jurídico". Daí a importância das organizações da sociedade civil, em manter uma ordem, na inexistência de ordem estatal. Aqui este direito alternativo, surge da inexistência ou instabilidade do direito do estado. Neste modelo os diversos grupos sociais acabam produzindo e praticando um direito "com maior legitimidade" do que o direito oficial, sem se importar se esses direitos são reconhecidos pelo Estado, como demonstra a prática das associações de moradores e do movimento sindical (RAMOS FILHO, apud ARRUDA JÚNIOR, 1991, p. 156).

O autor reitera a existência de "formuladores" buscando dotar esse "direito alternativo" de fundamentação teórica para justificar sua prática com ênfase, não no Judiciário, mas na comunidade, com a produção de um saber que "orienta a prática libertadora de tais grupos no sentido de sua emancipação" (RAMOS FILHO, apud ARRUDA JÚNIOR, 1991, p. 157).

Entre os autores do curso "O Direito Achado na Rua", da UnB, prevalece a idéia de que os ordenamentos jurídicos têm "obstruído as aspirações legítimas da sociedade". O papel do jurista é antes de mais, o de apoiar o direito supralegal como base do direito positivo, "única forma de recuperar a Justiça (FARIAS, apud SOUZA

JÚNIOR, 1993, p. 16).

No documento “Ministério Público e direito alternativo”, dois promotores do estado de São Paulo apresentam um diagnóstico do direito e da Justiça segundo a visão "dialética". A justiça sendo um dos pilares da democracia e da sociedade livre, deve transmutar-se ao longo do tempo, de forma a aprimorar esta. O Ministério Público funcionando, de fato, como um representante da sociedade civil, os autores consideram que a instituição se integre ao processo de "aprofundamento da democracia" (MACHADO; GOULART, 1992, p. 41). Neste processo, o Ministério Público atuaria como um "veículo" dos valores jurídicos gestados na própria sociedade civil. Esta visão pressupõe uma solução de equilíbrio, uma vez que propõe que o direito "achado na rua" seja também adotado pelas instituições jurídicas atuais.

3.2 O (Re)Pensar para a Universidade e o Ensino Jurídico Atual

André Luiz dos Santos (2002) publicou um estudo sob o tema 'ensino jurídico', se restringido principalmente aos dispositivos constitucionais acerca do tema da educação, levando em consideração o ensino superior. Ao falar da Constituição Federal de 1988, o autor destaca o artigo 205 que trata da educação como um direito de todos, dever do Estado e da família, com o objetivo de pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para a cidadania e sua qualificação para o trabalho. Este objetivo é reproduzido também no artigo 2º da Lei de Diretrizes e Bases da Educação. Santos (2002) ratifica os apontamentos de Gabriel Chalita (2005), pois, afirma o autor que, apesar da importância da preparação para o mercado de trabalho a Constituição Federal deu primazia ao preparo do cidadão para o exercício da cidadania. Conforme disse Chalita (2005), “uma tríplice natureza para a educação”, que podem ser identificadas com o objetivo de: pleno desenvolvimento do educando; preparo para a cidadania; qualificação para o trabalho.

Além desses objetivos traçados, Santos (2002), destaca o artigo 206 da Constituição Federal afim de enumerar os princípios básicos que informam o ensino, destacando: o pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, bem como a coexistência de instituições públicas e privadas de ensino; a valorização dos profissionais de ensino, e, a garantia do padrão de qualidade. Santos (2002), destaca

que, sob o artigo 209 da Constituição Federal facultava-se à iniciativa privada a atuação no campo do ensino, uma vez observadas as condições de cumprimento das normas gerais da educação nacional, bem como sujeição à autorização e avaliação da qualidade pelo poder público. Santos (2002) afirma que “a premência desse papel fiscalizador, por parte do Estado, é patente, haja vista o crescimento da iniciativa privada no oferecimento de cursos superiores no país nas últimas décadas (SANTOS, 2001, p. 19). Depreende-se disto, conforme extrai-se do autor, que desde o período do regime militar, quando foi editada a Lei nº 5.540/68 que promovia uma reforma no ensino superior nacional, buscava-se a ampliação de vagas sem que o Estado investisse muito, política que acabou por promover em um curto espaço de tempo, conforme explica Nina Beatriz Ranieri (2000, p. 52): “o acesso de vastas camadas da classe média ao ensino universitário, [...], ao mesmo tempo em que se desonerava o Estado de oferecê-lo diretamente”.

Santos (2002) mesmo diante deste crescimento da iniciativa privada no âmbito do nível superior, reafirma que a educação é constitucionalmente garantida e há um percentual mínimo de arrecadação da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. Para os casos de inobservância de investimentos na área educacional, há a previsibilidade de intervenção federal com base no artigo 34, VII, CF. Dos Santos (2002) destaca que conforme parágrafo 2º do artigo 213, CF, as atividades universitárias de pesquisa e extensão poderão receber apoio financeiro do Poder Público. Para Santos (2002) a importância conferida à educação, pela Constituição Federal é incontestável, pois além de o constituinte dedicar vários artigos à educação, cuidou ainda de atribuir à educação previsão orçamentária específica, com fixação de patamares percentuais mínimos, que acabam significando, aportes financeiros razoáveis no sistema educacional. Em 1995, o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), do Ministério do Planejamento, ao redigir o documento ‘Reavaliação Crítica do Padrão de Receita e do Gasto em Educação no Brasil’, utilizando como base o exercício de 1995, apontou, em conclusão de Ranieri (2000, p. 87), que “não é baixa a magnitude dos recursos nacionais aplicados em educação [...], a questão mais importante não é quanto se gasta ou quanto a mais dever-se-ia gastar, mas como se gasta”.

Outro ponto relevante para o presente trabalho destacado por Santos (2002) é que, ao lado da previsão da Constituição Federal de autonomia didático-

científica para as universidades, a LDB – Lei de Diretrizes e Bases -, incluiu dentre as finalidades do ensino superior (artigo 43, VI), o estímulo ao conhecimento dos problemas do mundo presente, ou seja, o estímulo à percepção do contexto em que se insere o educando, objetivando que as universidades pusessem em prática currículos e metodologias de ensino jurídico mais condizentes com o presente contexto.

Santos (2002) ressalta que este processo de atualização curricular, em um certo sentido, parece já estar em prática, pois as grades curriculares dos cursos jurídicos oferecidos por algumas das principais universidades do país vêm demonstrando claros sinais de adaptação contextual, após a edição da Portaria do MEC de 1.886/94. Como destacou Eduardo Bittar (2001, p. 80): “ a preocupação com a grade curricular traduz toda a projeção científica de uma instituição”, não só isso como também deve ser observado nessa mesma grade a presença de disciplinas provenientes de áreas distintas do conhecimento estando clara a interdisciplinaridade ressaltada por Bittar. No entanto, destaca Santos (2002), que aferir a presença ou não do traço interdisciplinar num projeto-pedagógico, somente pela análise curricular do curso, seria no mínimo temerário, já que os títulos dados às disciplinas podem não espelhar de modo fiel seu conteúdo programático. O autor destaca que se deve entender por interdisciplinaridade muito mais um processo, uma prática voltada à interposição de saberes provenientes de diversas áreas do conhecimento.

Santos (2002), afirma que ao se oferecer uma grade ampla e diversificada, pode-se perceber algo positivo, no entanto não como um dado caracterizador por si só, da adoção e comprometimento interdisciplinar de ensino/aprendizagem. É preciso que se abra um espaço a um arejamento de racionalidade, a uma nova percepção acadêmica do contexto que circunda a universidade brasileira e do ensino jurídico que nela se desenvolve, trata-se de perceber como exemplo, o pequeno espaço ocupado pelo Direito Constitucional, ou pela teoria do Estado, comparativamente àquele conferido ao Direito Civil por exemplo.

Em relação ao Direito e a práxis jurídica, Santos (2002) afirma que assumem importância ainda mais capital, como instrumento de ampliação e sedimentação das práticas de cidadania no país. Pois, como pode-se perceber os Juizados Especiais perfazem exemplo palpável no que se diz respeito, por exemplo,

até a própria possibilidade de postulação em juízo pelo próprio cidadão sem a assistência de advogado para as causas de menor valor financeiro. Santos (2002) afirma que os profissionais do Direito e o papel social que realizam, revestem-se de um traço pedagógico na sociedade brasileira marcada por desigualdades sociais, no entanto, o desempenho desta dimensão funcional, demanda preparo para tanto.

Os agentes do Direito, como destaca Santos (2002) devem ter claro em mente que sob pena de verem-se completamente desvirtuados os propósitos democratizantes do Constituinte brasileiro de 87/88, necessitam se empenhar em suas atividades cotidianas, no sentido de se concretizarem os valores e princípios da Constituição Federal de 1988. O objetivo do trabalho realizado por Santos (2002) é a busca por argumentos capazes de contribuir para a formação de um profissional renovado, que seja capaz, mais do que de lidar de forma tecnicamente correta com o instrumental jurídico, de fazer do Direito uma ferramenta efetivamente poderosa para a democratização brasileira, com o objetivo de abandonar o ainda sensível despreparo demonstrado por parcela significativa dos agentes do Direito no trato com princípios e valores.

Santos (2002) acredita que é necessário assumir a dimensão principiológica e axiológica da Carta de 88, pois do contrário o Estado Democrático ali delineado não passará de imponente (e estéril) figura de retórica. É insustentável portanto, a negação do trato acadêmico e profissional com os valores, dentre eles o da justiça, sob o argumento de seu caráter subjetivo. Para Dos Santos (2002) a Constituição Federal vigente perfaz inovação clara, fornecendo ao agente do direito um instrumento inédito de trabalho, em termos dessa construção democrática que se coloca como desafio maior para o século que se inicia.

O ensino jurídico, de acordo com Santos (2002) encontra seus principais pontos de fragilidade, na descontextualização do ensino jurídico, de inadequação à formação de profissionais aptos ao atendimento das demandas sociais contemporâneas. Desta forma, Dos Santos acredita em uma formação dos futuros agentes do Direito, que deveriam estar atentos ao contexto social que estão inseridos, bem como ao que a Constituição Federal traz de relevante para a consolidação de um Estado que esteja atento aos direitos dos seus cidadãos e às demandas sociais vigentes da época.

3.3 A Sociologia Jurídica para os Novos Direitos

Sobre a realidade atual, Boaventura de Sousa Santos (2000, p. 252) alude ao conceito de “contemporaneidade do não contemporâneo”. Santos (2000, p. 253) indica a complexidade e irregularidade da co-presença social, política, jurídica para indicar o grau de auto-reflexividade necessário para erigir conhecimentos e que sejam, abertos à própria variação sociológica.

Lima (2011, p. 46) explica que, o Direito é reflexo do meio e se erige por meio do poder e das Instituições. A sociedade faz, tolera ou é manipulada pelo poder, que se manifesta nas normas, nas Instituições, nos fatores reais de poder. A escala de valores de uma sociedade sofre influência do poder político, que pode preservá-la, mascará-la ou alterá-la dissimuladamente. O Direito é multifacetado em razão de se tornar instrumento do poder, e ao mesmo tempo, apresenta-se como escudo dos cidadãos contra os abusos do Estado. No entanto, por ser instrumento por meio de normas, não assegura a realização de valores sociais nem a concretização de suas previsões. Isto porque, explica Lima (2011, p. 46), embora se saiba que tem função sociológica, age de forma a coagir psicologicamente as pessoas a contribuir para a integração social. A previsão ou ameaça da lei não é suficiente para o cumprimento da legislação.

O Judiciário surge então, baseado no discurso clássico de que confere eficácia à norma, garantindo a ordem jurídica, os interesses gerais da nação. Sua leitura da lei é técnica, supostamente imparcial, afirma Lima (2011, p. 46), pois na verdade, os juízes são talhados e formatados nos bancos das Faculdades, a terem este perfil.

Sua hermenêutica será concretizadora e vinculativa aos atores sociais. Sua decisão será definitiva e, a princípio, sem controle social. Logo, quem dominar o Judiciário, terá o Direito concreto sob suas mãos. Enfim, o Judiciário é um ótimo instrumento de poder, de dominação (LIMA, 2011, p. 46).

Diz Durkheim que:

Os melhores espíritos reconhecem hoje ser necessário que o

estudante de direito não se deixe encerrar nos estudos de pura exegese. Porque, com efeito, se ele, a propósito de cada lei, sua única preocupação for procurar adivinhar qual terá sido a intenção do legislador, contrairá conseqüentemente o hábito de ver a vontade legislativa como única fonte do direito. Ora, isto será tomar a letra pelo espírito, a aparência pela realidade. É nas entranhas da sociedade que o direito se elabora, e o legislador não faz mais que sancionar um trabalho que se realiza independentemente dele. É preciso pois, que o estudante aprenda como o direito se forma sob a pressão das necessidades sociais, como pouco a pouco ele se estabiliza, por quais graus de cristalização passa sucessivamente, como ele se transforma. É necessário mostrar-lhe, na própria realidade, como nascem as grandes instituições jurídicas, a família, a propriedade, o contrato, quais são as suas causas, como se alteram, com que verossimilhança se transformam, em direção ao futuro, naturalmente, por impulso da realidade (DURKHEIM, 1888, apud: GRAWITZ, 1979: 5-6).

A questão neste tópico é mostrar a Sociologia Jurídica e o que ela enseja ao ensino do Direito e a formação profissional na faculdade de direito, no Brasil, hoje. Souza Júnior (2008, p. 213), busca pelas colocações de Roberto Lyra Filho (1968), ao afirmar o autor que não se pode afastar o “ângulo pessoal” que preside o processo do profissional, com objetividade garantida que não pode alterar o drama, o fato, mas que se dispõe do “domínio e do emprego lúcido de dados oferecidos por sua própria situação, numa auto-investigação apta a compreender-se, reflexivamente, no próprio ato de compreender, transitivamente, a realidade social”.

Trata-se, pela via de assunção da necessidade, assinalar o destino de um saber, de elaborar um modo de pensar e de analisar as práticas institucionais dominantes sem depender das formas de autoconhecimento produzidas pelos quadros profissionais que as servem (SANTOS, 2000, p. 223; ROCHA, 1998, p. 34). É justo o que Lyra Filho busca afirmar, ao dizer que se trata da disposição de “percorrer criticamente o caminho da crítica”, que é necessário o pensar sociológico ligado [ou sem se afastar] as condições sociais e as possibilidades teóricas, as perspectivas de “auto-investigação”, criando-se assim, uma “auto-reflexão” [ou inflexão]. Santos diz ser o ângulo pessoal, e Lyra Filho diz ser, ter atitude para análise e decisão de uma determinada situação.

É aí que a sociologia com sua perspectiva crítica entra em ação: desvela na prática os discursos juridicistas e apresenta as conseqüências sociais das soluções do Direito, com seu aparato institucional, o Judiciário. É por meio da sociologia que o

direito pode ir além de sua perspectiva formalista. “A sociologia, assim, retira o véu e desencanta a fábula jurídica, mostrando uma realidade que pode minar ou fortalecer o discurso jurídico” (LIMA, 2011, p. 46). É a Sociologia que permite ao Direito sentir a realidade social; é a via pela qual o Direito sente o fato social.

Em Direito, quando se fala em efetividade ou eficácia das normas, quer se referir à sua aplicação fática, pouco importando que seu operador lhe extraia o melhor dos sentidos ou não. Desde que a aplique, estará lhe conferindo eficácia no mundo real (LIMA, 2011, p. 47). No entanto, a sociologia jurídica questiona exatamente a qualidade social desta aplicação. “Não basta que se confira efetividade à norma; é preciso que a interpretação seja responsável, compromissada com a sociedade” (LIMA, 2011, p. 47). O normal é que esta condição só seja percebida diante de um caso em concreto, quando da aplicação da norma. “É aí que o fato social mostra toda a sua riqueza, apresentando a miséria dos sujeitos envolvidos, a emoção que os envolve, o sentimento subjacente à questão judicial e às possibilidades materiais dos contendores” (LIMA, 2011, p. 47).

Não é demais lembrar, como faz Leonel Severo da Rocha(1998), o Parecer de Rui Barbosa (afinal nunca aprovado em razão da queda do Gabinete em 1882) na análise do Projeto de Reforma da Educação Superior e Primária, que propôs uma Reforma da Educação Superior e Primária, especificamente para a Faculdade de Direito, em substituição ao jusnaturalismo metafísico, o autor propunha o estudo da Sociologia tendo em vista que esta se baseia na relação visível das coisas; na observação real dos fatos: na sucessão natural das causas e efeitos. “Esta é a base da Sociologia, enquanto o direito natural procura se apoiar na natureza: que a história não descobre em nenhuma época, em nenhuma reunião de criaturas pensantes [...]; ao direito natural, que é a metafísica, nós preferimos a Sociologia” (RUI BARBOSA, 1882, apud ROCHA, 1998, p. 36-37).

Rui Barbosa se recusa às colocações de Kant para jurista, afirmando que cabe a este apenas o estabelecer do que é lícito ou ilícito sob o ponto de vista técnico-jurídico (*quid sit iuris*), excluindo-se da discussão, o justo (*quid sit ius*) (SOUZA JÚNIOR, 2008, p. 214).

3.4 Antecedentes e Precursores da Sociologia Jurídica

De acordo com Santos (1994, p. 124), é Durkheim quem, pela primeira vez, concebe a sociedade como a unidade de análise por excelência da Sociologia. Por este motivo, a análise de Durkheim não é nas unidades que perfazem a sociedade - a igreja, a família ou a comunidade local. A partir desta análise de forma geral é que surge a Sociologia nos fins do século XIX, à maneira das ciências naturais e das demais ciências sociais. Somente depois é que se designa a Sociologia Jurídica que irá configurar-se no âmbito da Sociologia Geral sob as conexões recíprocas existentes entre Direito e Sociedade (DÍAZ, 1992). Nesta linha, André-Jean Arnaud e Maria José Fariñas Dulce (2000, p. 197) revelam que há uma acentuada dificuldade para a determinação de um objeto próprio para a Sociologia Jurídica, e por isto, reivindica o campo interdisciplinar dos estudos sócio jurídicos, como campo comum.

Lyra Filho (1985, p. 14-15) diz que o Direito sofre transformações incessantes do seu conteúdo dentro do mundo histórico e social. A ideia consiste na perspectiva de uma reflexão sobre as condições de possibilidade da ação humana no mundo com liberdade para agir, não necessariamente “contra o método” (FEYERABEND, 1975, apud SOUZA JÚNIOR, 2008, p. 218), mas com rebeldia, no sentido dado por Santos (1987), segundo o qual nenhuma forma de conhecimento é, em si mesma, racional; só a configuração de todas elas é racional, sendo plausível que haja um diálogo entre outras formas de conhecimento, e assim absorver tais ensinamentos.

Entender o Direito junto a Sociologia, ou seja, a Sociologia Jurídica, requer compreender que este processo representa uma abertura a modos complexos de conhecimento, e que rejeitem o monólogo da razão sobre as formas possíveis de conhecer e de compreender o mundo ao invés de manipulá-lo (SANTOS, 1987b). Para esta abertura, não há barreiras para o uso, por exemplo, da imaginação e da arte. Bistra Apostolova (1999, 2001) lembra que “o uso da imaginação cria condições para que as pessoas aprendam a se colocar no lugar do outro, envolvendo-se com os seus valores e problemas”; já a arte, por meio, por exemplo, da literatura e do cinema, é possível desenvolver a imaginação, “possibilitando o contato empático com as experiências dos outros”.

Eliane Junqueira (1999), traz outra vertente como estratégia de aprendizagem renovada para o ensino jurídico, qual seja, “aprender através das emoções”, no sentido já proposto por Luis Alberto Warat (1984) de uma “didática do imaginário para o ensino jurídico” e “método de interpelação do novo”. Assim, de acordo com Mauro Almeida Noletto (1998), não é impróprio abrir-se à subjetividade em perspectiva emancipatória.

Wright Mills (1972) lembra que a “imaginação sociológica” existe e é um exercício da “razão e sensibilidade” com tal força que pode mudar a “consciência transformadora da história” (1972). Neste ponto, Roberto Lyra Filho (1982) explica que esta consciência se dá por meio de atitudes: “o fazer, da atitude técnica; o explicar e compreender, da atitude científica; o fundamentar, da atitude filosófica; o intuir e mostrar, da atitude artística; o divertir-se, da atitude lúdica; o crer, da atitude mística”, mostrando que o problema central é sempre adquirir o conhecimento.

Carlos Benedito Martins (1982), lembra que os precursores da sociologia foram recrutados entre militantes políticos, entre indivíduos que participavam e se envolviam profundamente com os problemas de suas sociedades. Fatos tais como, a revolução industrial – com consequências, por exemplo, aumento da prostituição, suicídio, alcoolismo, infanticídio, criminalidade, violência, epidemias, aparecimento/desaparecimento do proletariado, revolta de trabalhadores; a consolidação da sociedade capitalista – a qual provocou desintegração de costumes e de instituições, com a introdução de novas formas de organizar a vida social; - dentre outros fatos -, foram fontes de nascimento da sociologia.

Santos (1994, p. 124) lembra que a questão central em Durkheim, é a percepção de desorganização social e que portanto, passa a definir o princípio da solidariedade para esta mesma sociedade. Conforme aponta Santos (1994), “Durkheim pretende estabelecer uma lealdade à sociedade isomórfica da lealdade ao Estado”. Em Durkheim, as soluções são dadas de forma primitiva e mecânica de solidariedade; somente como uma sociedade mais avançada, pode-se dar uma solidariedade mais complexa e orgânica. Ressalta-se que, para se chegar a este nível analítico, como concepção fundadora do pensar sociológico, os precursores passam por etapas do pensamento sociológico, observe-se (SOUZA JÚNIOR, 2008, p. 220):

- Aristóteles (385-322 a. C.) trata da relativização do nomos, promovendo

uma diferenciação entre *nomos* – leis e costumes humanos – e *physis* – lei natural –, que implica uma aproximação do Direito à realidade social. Em Aristóteles, já havia uma preocupação realística em articular os diferentes tipos de direito com os diferentes grupos ou formas de sociabilidades;

- Montesquieu (1689-1755) desenvolveu a preocupação em descrever o conteúdo das regras jurídicas nos diferentes tipos de civilizações, ou seja, procurou designar o direito como ele é e não como deve ser. O título original de sua principal obra demonstra tal preocupação: “O Espírito das Leis”, mostrando que existe uma relação entre as leis e a constituição de todo governo, costumes, clima, população, religião, comércio etc”. Segundo Montesquieu “as leis são as relações necessárias que derivam da natureza das coisas”;

- Auguste Comte (1798-1853), fundador da Sociologia, concebe o fenômeno jurídico como fenômeno social, tanto do ponto de vista estático (os elementos singulares que compõem o sistema social), como do ponto de vista dinâmico (desenvolvimento histórico da sociedade);

- Karl Marx (1818-1883) tem a concepção materialista da História para a explicação dos fenômenos sociais. Para Marx, a regra do Direito não deriva de seu elemento sociológico, mas da interconexão entre existência e consciência (ideologia e representações sociais). O sentido coercitivo do Direito para a manutenção de interesses de classes sociais em relação, o desenvolvimento por etapas (modos de produção) e a emergência das novas relações de produção e sociais (ditadura do proletariado e socialismo) abrem perspectivas para a superação das normas (e.g., a luta pela emancipação das classes trabalhadoras não significa uma luta por privilégios, mas trata-se de uma luta por direitos e deveres iguais, bem como pela abolição de todo domínio de classe”);

- Émile Durkheim (1858-1917), para além do que já se disse a seu respeito, confere ao conceito de divisão do trabalho social o fato fundamental do acontecer social. O desenvolvimento histórico-social manifesta-se (neste ponto há uma aproximação com o pensamento de Marx) como uma crescente diferenciação das tarefas sociais, uma crescente complexidade estrutural e também uma progressiva complexidade das formações de consciência. Assim, conforme explica Elías Díaz (1999), o Direito, enquanto forma definida e organizada tende a vida social, resulta em

necessária conexão a estas formas estruturais da sociedade (formas de sociedade ou solidariedade) surgidas precisamente por meio da divisão do trabalho social: solidariedade mecânica e solidariedade orgânica⁴ e seus respectivos tipos de Direito (repressivo e restitutivo). De acordo com Durkheim, a sociedade evoluiu quando da passagem da solidariedade mecânica para a solidariedade orgânica e, portanto, do Direito repressivo para o Direito restitutivo, caracterizando uma maior intervenção e autonomia da vontade e diminuição da coação (esta idéia está próxima à que expressou Marx acerca do desaparecimento progressivo do Direito);

- Max Weber (1864-1920) é tido como fundador da Sociologia Jurídica, ciência autônoma e distinta da Sociologia; a Sociologia jurídica estabelece distinções entre os fenômenos jurídicos e os demais fenômenos sociais. Mais sensível aos determinantes da História do que à necessidade da evolução, Weber busca identificar a racionalidade sob três tipos de comportamento socialmente regulamentados: o uso, a tradição e a convenção ou direito. Bárbara Freitag (In: SOUSA JÚNIOR, 1993) aponta que em Weber “uma ordem deve chamar-se Direito quando está garantida externamente pela probabilidade da coação (física ou psíquica) exercida por um quadro de indivíduos instituídos com a missão de obrigar a observância dessa ordem ou de punir a sua transgressão”.

Falar dos antecedentes e precursores da Sociologia Jurídica tem-se necessariamente que identificar e compreender os principais fundamentos dos pensadores da filosofia política e da filosofia do direito, e como estes integram o pensamento sociológico, antes que este pudesse ser assim designado.

⁴ Para Durkheim a solidariedade mecânica é característica das sociedades "primitivas" ou "arcaicas", ou seja, em agrupamentos humanos de tipo tribal formado por clãs. Nestas sociedades, os indivíduos que a integram compartilham das mesmas noções e valores sociais tanto no que se refere às crenças religiosas como em relação aos interesses materiais necessários a subsistência do grupo. São justamente essa correspondência de valores que irão assegurar a coesão social. Já a solidariedade orgânica, é aquela que predomina nas sociedades ditas "modernas" ou "complexas" do ponto de vista da maior diferenciação individual e social (sociedades capitalistas). Além de não compartilharem dos mesmos valores e crenças sociais, os interesses individuais são bastante distintos e a consciência de cada indivíduo é mais acentuada. A divisão econômica do trabalho social é mais desenvolvida e complexa e se expressa nas diferentes profissões. Para garantir a coesão social, portanto, onde predomina a solidariedade orgânica, a coesão social não está assentada em crenças e valores sociais, religiosos, na tradição ou nos costumes compartilhados, mas nos códigos e regras de conduta que estabelecem direitos e deveres e se expressam em normas jurídicas: isto é, o Direito. CAFÉ COM SOCIOLOGIA, 2011.

3.5 Desenvolvimento da Sociologia Jurídica na Contemporaneidade

Díaz (1992) afirma haver de fato um processo de constituição e de desenvolvimento da Sociologia Jurídica na contemporaneidade, reconhecida como ciência com base empírica suficientemente autônoma, sob adequada metodologia. Trata-se de aplicar a sociologia jurídica sob elementos caracterizadores de sua concepção positivista: “observação, análise, verificação dos fenômenos sociais e, conseqüentemente, possibilidade de formular hipóteses e contrapô-las a teorias verificáveis e não-verificáveis” (DÍAZ, 1992). Estes elementos apresentam uma preocupação de cientificidade no duplo sentido: encontrar uma pureza metodológica e confrontar os chamados juízos de valor (ideológicos), diante da busca de objetividade e de neutralidade.

Conta Díaz (1992) que, no ano de 1962, no V Congresso Mundial de Sociologia (*International Sociological Association – ISA*), dois sociólogos do direito, Adam Podgoreki e Renato Treves, levaram à criação do Comitê de Investigação em Sociologia Jurídica no seio da ISA, em um esforço de reconstrução metodológica e de refinamento conceitual com o objetivo de determinar objetivos, temas e possibilidades atuais para a Sociologia Jurídica. Sob a concepção de que antes do Congresso os antecedentes e a precursores da sociologia, seriam chamados de “precedentes imperfeitos” para aludir a uma conjuntura anterior. A partir deste então, a Sociologia passa a destacar o Direito enquanto norma, princípio regulador dos fatos, levando em conta o pluralismo jurídico e o direito social, inclusive em sua valoração própria (DÍAZ, 1992). Estas ideias foram defendidas também por Boaventura de Sousa Santos e Roberto Lyra Filho.

Santos (1994, p. 141) assim caracterizou a concepção jurídica do mundo: a) é o direito que cria a sociedade; b) as relações socioeconômicas reduzem-se a relações jurídicas; c) o direito burguês é o ponto culminante da evolução histórica do direito. Deste entendimento surgem duas conseqüências dessa auto percepção, duas premissas são estabelecidas (SOUSA JÚNIOR, 2008, p. 224): 1) o direito limita-se a acompanhar e a incorporar os valores sociais e os padrões de conduta construídos na sociedade (buscar garantir uma harmonia para os conflitos); 2) o direito é promotor da mudança social – material, cultura e mentalidade (expressa interesses de classes;

é instrumento de dominação econômica e política).

Este modo de conhecer o direito, a partir de uma visão normativista do direito somente seria afetada pelo desenvolvimento de duas atitudes: o direito vivo e a judicialização do direito. Santos (1994) traz ainda o 'direito vivo', que seria a existência de uma "contraposição entre o direito oficialmente estatuído e formalmente vigente e a normatividade emergente das relações sociais, por meio das quais se regem os comportamentos e se previne ou resolve a maioria dos conflitos". Já em relação judicialização do direito, coloca-se a distinção entre a normatividade abstrata e fria da lei e a concreta decisão judicial.

A partir do desenvolvimento dessas duas atitudes, produziram-se condições teóricas e condições sociais que designam a transição da visão substantivista do direito para uma percepção processual, institucional e organizacional do direito, operando um deslocamento da unidade de análise centrada na norma para uma unidade de análise centrada no conflito (SOUSA JÚNIOR, 2008, p. 224-225).

É a partir deste entendimento que se pode realizar análise das situações sociológicas contemporâneas então inseridas nas possibilidades alternativas jurídicas e tornadas possíveis na medida da disponibilidade dos conteúdos ideológicos do Direito. É aí que atua a sociologia jurídica ao designar "os valores e ideologias não explicitados que a legislação, a jurisprudência e a dogmática jurídica contêm" (ARNAUD, 1999).

É neste sentido que Díaz (1978), sugere criar um esquema que permita que o Direito não se deixe perder em idealizações históricas – sociedades arcaicas de base mágico-religiosa, sociedades teocráticas-carismática, sociedades patriarcais, sociedades dominadas pelo cidade-estado ou império, sociedades ainda com resíduos da predominância da Igreja feudal, sociedades unificadas pela preeminência do Estado territorial e pela autonomia da vontade individual, sociedade com base em um sistema contemporâneo com tendências para a democracia pluralista e para o totalitarismo (DÍAZ, 1992) -, dentro do qual o jurídico se constitui, e possa se sobre-determinar e se transformar, superar-se em cada etapa e nas condições próprias de sua produção social e teórica.

Assim, é possível perceber que a Sociologia Jurídica para Díaz é um estudo e análise das inter-relações entre Direito positivo e sociedade, devendo ser

desdobrado em dois níveis diferentes (SOUSA JÚNIOR, 2008, p. 226):

1) no nível das inter-relações entre direito positivo - sistema de legalidade, e sociedade: a) a constatação do direito realmente vivido (direito eficaz) numa sociedade diferente do direito vigente (formalmente válido); b) trata da análise do substrato sociológico de um sistema jurídico, qual seja, da norma positiva (como funcionam as instituições, quais são as forças reais, fatores infra e superestruturais que determinam o nascimento, conservação, transformação e possível desaparecimento do Direito); c) a análise da realidade social mediante a comprovação dos efeitos que um ordenamento jurídico, suas normas e instituições produzem em uma determinada sociedade, identificando o Direito como instrumento de conservação ou de mudança social e o papel dos seus operadores na sociedade.

2) no nível das inter-relações entre valores jurídicos, entendidos como sistema de legitimidade, e sociedade: a) a constatação dos valores jurídicos aceitos em uma sociedade [vivência real, rejeição de valores]; b) a análise sociológica dos valores jurídicos, por meio do estudo dos fatores sociais (econômicos, políticos, culturais), relativos às classes/profissões que, junto com os fatores individuais, determinam a criação, a aceitação e a vivência de certos valores jurídicos e a rejeição de outros; c) a análise da influência dos valores jurídicos sobre a realidade social e a repercussão das concepções ou ideologias jurídicas em temas como dignidade da pessoa humana e defesa dos direitos humanos.

Quando se trata de realizar um esquema em que o Direito se supere de suas formas arcaicas, Díaz (1992) traz os afirmamentos de Norberto Bobbio (1992) o qual sugere: a) a análise do passado das instituições jurídicas; b) investigar a função que as normas jurídicas desempenham na sociedade contemporânea (o que significa o direito positivo e sociedade); c) a formação do novo direito - perspectivas futuras.

Bobbio (1992, p. 73), cita Renato Treves, para designar as tarefas da sociologia do direito: a) investigar a função do direito (e dos direitos do homem) na mudança social, qual seja, 'o direito na sociedade'; b) analisar a aplicação das normas jurídicas numa determinada sociedade, relativas aos direitos do homem, qual seja, 'a sociedade no direito'. Estas tarefas foram resumidas a partir de uma pesquisa mais ampla em que se buscou identificar os problemas de definição do direito e sua posição na sociedade, bem como o funcionamento do sistema. E não só, buscou-se também

pela análise das relações entre direito e mudança social, apontando como se dá o controle social tendo o direito como instrumento de transformação social. Todos estes pontos foram coletados e analisados a partir da identificação das profissões jurídicas e de como se dá a produção [aplicação e desuso]; O autor buscou também em seus estudos levar em conta a opinião da sociedade em face das normas e das instituições jurídicas [aceitação e rejeição das normas] (TREVES, 1978).

3.6 A Renovação do Campo Sociojurídico

André-Jean Arnaud e María José Fariñas Dulce (2000, p. 43), dissertam sobre a sociologia nos sistemas jurídicos em uma visão mais renovada, e afirmam que esta é complexa diante do crescente sistema jurídico e da dinâmica social. Para tanto, Arnaud e Dulce propõem um modelo de análise diante de tal complexidade, afim de compreender a globalidade que envolve o campo da Sociologia Jurídica e a percepção do Direito como pluralista e informal. É entendimento como direito global, posto que abarca normas, comportamentos e discursos, representando a policentricidade dos direitos estatais.

José J. Gomes Canotilho (1998, p. 23), já tratava da necessidade de compreender as teorias políticas da justiça e as teorias críticas da sociedade, sob pena de o direito restar “prisioneiro de sua aridez formal e do seu conformismo político”. Canotilho (1998) faz, assim, apelo à ampliação das possibilidades de compreensão e de explicação dos problemas fundamentais do direito constitucional, clamando por um direito justo embasado na prática social. A ampliação a que se refere, diz respeito a permitir que formas alternativas do direito oficial, tal como é o ‘direito achado na rua’. Abre-se então, a consideração a “novos paradigmas”, “novos saberes” e “novos direitos”, numa referência às condições de policentricidade (antes mencionada) pelo eixo da informalidade (CANOTILHO, 1990).

É evidente a análise sociológica realizada por Canotilho, evidenciando o autor, que há uma interpenetração ou imbricação de fenômenos: 1) da des-oficialização, representada no amolecimento da supremacia hierárquica das fontes do direito formal, sobretudo do Estado; 2) da des-codificação, na dissolução da idéia de “código” como *corpus* superior do direito legal; 3) da des-legalização, des-

regulamentação do direito legal e formal estatal, e restituição das áreas por ele ocupadas à autonomia dos sujeitos e dos grupos (CANOTILHO, 1990). O contexto revela que o informal, ou não oficial, ganha transparência, e a parte jurídica passa a se preocupar por um lado mais ontológico na vida econômica e política e nas relações do cotidiano das pessoas.

Em um contexto de pré-globalização, esse conjunto de elementos foi levado a um processo de integração que Boaventura de Sousa Santos chamou de “consenso democrático liberal”, como marco de um contrato social fundador da modernidade liderado pelo movimento operário do século XIX, que logrou estabelecer o primado do direito e dos tribunais para assegurar a concretização de suas expectativas de inclusão social numa sociedade solidária (1998). Entretanto, tal como descreve Boaventura de Sousa Santos, na conjuntura de globalização crescente de mercados, que permite criar riqueza sem criar empregos, a erosão conseqüente dos direitos combinada com o aumento do desemprego estrutural leva os trabalhadores à perda de seu estatuto de cidadania.

A perda de cidadania dos trabalhadores e outros membros da sociedade é mais acentuada ou dramática no período da pós-modernidade e dos efeitos da globalização, posto que mudaram as relações de trabalho deste novo quadro, resultando em uma retirada destes membros do contexto social. Sem o trabalho, as pessoas sentiram-se sem certos valores, e perderam sua autonomia e auto-estima enquanto sujeitos (SANTOS, 1998). O resultado é de perda contínua de direitos, onde prevalece a realidade de exclusão, gerando precariedade de vida.

O trabalho deixa cada vez mais de sustentar a cidadania e, vice-versa, esta deixa cada vez mais de sustentar o trabalho que perde o seu estatuto político de produto e produtor da cidadania e dos direitos reduzindo-se à penosidade da existência, quer quando existe, quer quando falta (SANTOS, 1998).

Assim, os modos de sociabilidade sofrem transformações nas relações do cotidiano, podendo surgir uma redescoberta da sociedade feita na experiência de movimentos sociais e de relações comunitárias. Santos (1994) designa este processo de “repolitização global da prática social”, evidenciado no exercício de novas formas de democracia e de cidadania, não mais reduzido no ato de votar, passando a operar em uma articulação entre democracia representativa e democracia participativa. Para

que tal articulação seja possível, diz o autor, “é necessário que o campo do político seja radicalmente redefinido e ampliado”, sob prática social despolitizada e atuante espaço da cidadania, e com isto, favorecer ao exercício da cidadania.

Nessa dinâmica, tudo se inscreve na prática constitutiva de direitos - a experiência legislada, a cultura, as tradições, as práticas sociais, como são apreendidas, problematizadas e julgadas diante das exigências de igualdade, justiça e de direitos. Patrick Pharo (1985 *apud* SOUSA JÚNIOR, 2008) chama este processo de “civismo ordinário”, que significa, nas práticas da vida social, as expectativas dos indivíduos de enxergarem no próximo o reconhecimento da validade e legitimidade de seus atos, opiniões e razões.

É assim que se fala atualmente na necessidade de ampliação do conceito de regulação do Direito, do Estado, levando-se em conta a parte sociológica [da Sociedade] nos estudos e pesquisas sócio jurídicas: a) o Estado atua como agente regulador, conduzindo os processos de ajustamento; para tal seria necessária composição com a participação de representantes da sociedade civil (órgãos de defesa do consumidor, conselhos de recursos administrativos, fiscais etc.); b) a sociedade civil busca introduzir modificações no Estado (Conselhos Populares, práticas oficiosas e de agências informais de resolução de conflitos); c) o Estado não está presente; d) manifestações do pluralismo jurídico (SOUSA JÚNIOR, 2008, p. 232).

Santos (1973), em seus estudos sobre pluralismo jurídico, realizado em uma favela brasileira, e denominado sob a metáfora de “Pasárgada”,⁵ registra as discrepâncias de articulação entre Estado e sociedade: a) não aplicação da lei: múltiplas situações em que a legislação não tem qualquer aplicação efetiva; b) aplicação seletiva da lei; prevalece a instabilidade; c) instrumentalização da lei: situação que se verifica sempre que um serviço público é formalmente para certos fins, na prática efetiva, acaba por realizar fins diferentes e mesmo antagônicos do que oficialmente se objetiva.

⁵ Pasárgada é uma cidade antiga na Pérsia. Mas, pode também fazer alusão ao poema de Manuel Bandeira, modernista brasileiro, o qual utilizou de tal metáfora para dizer que existe um lugar onde a pessoa se sente bem e pode realizar os seus desejos sob o meio ideal, entre inúmeras outras interpretações, o poema tem função de conforto, nostalgia, fuga do monótono e da infelicidade. BRASIL ESCOLA, 2016.

3.7 A Sociologia Jurídica como Estratégia para a Realização de Novos Direitos

A Sociologia Jurídica para a realização de novos direitos, carrega uma reflexão sob as novas formas críticas que se passou a ver o direito, reveladas em denominações, tais como, “*critical legal studies*”, “*critique du droit*”, “*uso alternativo del derecho*”, “direito insurgente” que passaram a ser lemas de movimentos e manifestos a uma reinserção do direito na política, impulsionados por um protagonismo do “jusnaturalismo de combate”, ou do “positivismo ético” (SOUSA JÚNIOR, 2008).

No Brasil, o jurista Roberto Lyra Filho nos idos do ano de 1978, organizou uma reflexão crítica ao positivismo jurídico, sob a denominação “*Para um Direito sem Dogmas*” (1980), no qual formulou os fundamentos de uma concepção de Direito livre das condições ideológicas prevalentes em modelos antitéticos do juspositivismo empiricista⁶ e do jusnaturalismo metafísico⁷. Ou seja, surge um novo Direito, em que Lyra Filho defende a “enunciação dos princípios de uma legítima organização social da liberdade”.

Assim, Lyra Filho (1982) passa a defender a ideia de romper a ideologia do jusnaturalismo e juspositivismo. Marilena Chauí (1986) participa de forma positiva para as colocações Lyra Filho ao afirmar que existe uma posição abstrata entre o positivismo jurídico e o idealismo jusnaturalista.

Se o Direito diz respeito à liberdade garantida e confirmada pela lei

⁶ Juspositivismo é o direito positivo baseado em uma norma que não é válida se não é justa. Ou seja, a norma só é válida se for justa, e para ser justa tem de ser a) emanada de autoridade competente e autorizada, b) estar em vigor, c) compatível com outra norma. O direito positivo é aquele que o Estado impõe a todos, e este deve ser compatível com os princípios fundamentais do direito natural. Nele, as leis são produtos da ação humana, só é Direito o que estivesse positivado em texto legal e a ética, amoral e os princípios são deixados de lado. Juspositivismo empírico é o direito justo baseado na experiência de vida e na observação das coisas. LACERDA NETO, 2007.

⁷ Jusnaturalismo é um movimento que se desenvolve a partir do século XVI, com o objetivo de aproximar a lei da razão. Busca-se pelo direito perfeito. No jusnaturalismo o direito é independente do ser humano, ele existe antes mesmo do homem. É um direito natural, imutável, inviolável e universal. É visto como uma lei imposta pela natureza para tudo que existe. O justo seria o que é ideal e de bem comum. O jusnaturalismo serviu de paradigma para as revoluções liberais, fez-se limite ao absolutismo estatal. O jusnaturalismo metafísico é o direito que busca se aproximar da razão a partir de um produto de ideias, onde prevale a imaginação sobre a observação como critério de conhecimento. LACERDA NETO, 2007.

justa, não há como esquivar-se às questões sociais e políticas onde, entre lutas e concórdias, os homens formulam concretamente as condições nas quais o Direito, como expressão histórica do justo, pode ou não realizar-se (CHAUÍ, apud LYRA, 1986).

Sousa Júnior (2008) afirma que o posicionamento de Chauí permitiu ou influenciou de forma decisiva o pensamento jurídico crítico brasileiro, permitindo compreender a gênese da própria justiça e do direito em sua apreensão dialética.

A apreensão do Direito no campo das relações sociais e políticas entre classes, grupos e Estados diferentes permite melhor perceber as contradições entre as leis e a justiça e abrir a consciência tanto quanto a prática para a superação dessas contradições, ou seja, abrir o Direito para a História e, nessa ação, para a política transformadora (CHAUÍ, In: LYRA, 1986).

Sob o acima exposto é possível dizer que o Direito tem condições de novos rumos para a sociedade brasileira, sob uma interpretação transformadora conduzida não só pelo seu processo histórico, mas pelas reais aflições da sociedade.

CONCLUSÃO

Do exposto neste trabalho, pode-se concluir que é preciso compreender que a sociologia tem condições de fornecer ao Direito e aos seus operadores indicadores sociais que revelam as reais condições sociais da população – suas carências, regras, mudanças nos costumes, valores, etc., de forma que pudessem os juízes brasileiros se orientar para uma decisão socialmente mais acertada.

A norma precisa ser sempre ajustada, para que se aprenda a sua importância social, para que se identifique seus efeitos e se aquilate sua aplicação. O melhor ajuste quem dá são os termômetros sociais, os indicadores da condição e situação problemática [ou não] do ser humano. Um discurso normativo de interpretação da norma longe dos indicadores sociais torna-se sem aplicação, ou na verdade injusta, e porque não dizer, incorreta e equivocada. Assim, o Direito passará longe dos fatos, tornando-se algo ditador, e malfeitor diante de uma aplicação acrítica ou equivocada, representando um desserviço à sociedade (LIMA, 2008).

Não só as Faculdades de Direito deviam valer-se da sociologia, mas de forma urgente o Supremo Tribunal Federal haja vista que ela dá os instrumentos plausíveis para uma absorção dos reflexos sociais, econômicos e políticos ocorridos na sociedade. Há de se ter a consciência os operadores do Direito – sejam eles quais forem, estudantes, juízes, advogados, ministros, etc. -, que há consequências práticas de qualquer ato judicial na decisão do julgador, e que prejudica o indivíduo/ o sujeito bem como a sociedade, quando não se extraí os indicadores sociais, esquivam-se assim, dos objetivos primordiais da Sociologia Jurídica.

Faz-se necessário que seja incorporado no curso de direito, uma perspectiva sociológica (percepção econômica, política, moral, social) à análise de todas as disciplinas. Desta forma como elucidado por Junqueira (1993) as universidades conseguiriam formar profissionais competentes com uma visão globalizante e crítica do fenômeno jurídico.

A Sociologia vem se tornado então, importante instrumento de avaliação da aplicação da norma, contribuindo de forma a poder modificá-la, ajustá-la e porque não, expungir-la do ordenamento. Sob a sociologia a norma passa atestar sua legitimidade.

Neste sentido, lembra-se a colocação de Lima (2008) quando afirmou ser relevante saber que, “algumas decisões do STF são socialmente danosas, apesar escorreitas segundo a técnica jurídica; e que, em outras ocasiões, a solução encontrada pela Corte se mostra socialmente satisfativa, apesar de juridicamente duvidosa”. Tal afirmação dá-se pela consciência de afirmar que – embora não goste a comunidade jurídica de tal afirmação - as decisões impõem à sociedade a condição de refém ao paradigma da subjetividade dos juízes dos tribunais e dos ministros do STF [bem como de outras cortes], facilmente constatável no instrumentalismo processual, pela ênfase ao protagonismo judicial e pela crença nos livres convencimentos (STRECK, 2015). Assim, não basta que a norma exista e seja aplicável e efetiva, sem ser benéfica à sociedade, apenas despertará o sentido de injustiça.

Streck (2015) citado no decorrer do trabalho, revela um problema constantemente iminente quando do atendimento das demandas sociais pela Suprema Corte que perfaz por inúmeras vezes o perfil dos heróis, esquecendo-se da atuação também necessária do perfil minimalista, e por vezes não deveria, mas atua como perfil mudo ou soldado, não implicando a quem venha a ofender (ferir) e como vai ofender (ferir), afinal é mais importante fechar os olhos à sociedade e impor e/ou fazer cumprir não importando suas dores. De acordo com Streck (2015) não há perfil adequado à realidade brasileira, ainda que tenha contribuído para uma reflexão, os escritos de Sunstein (2015), pois, somente com uma reflexão dos valores, fundamentos e princípios da Sociologia é que é possível uma verificação da legitimidade das instituições e de suas atuações para com a sociedade. Assim, poderá, por exemplo, ser verificada também a necessidade de modificação de algumas normas, para que passem a estar conforme ou em harmonia com o sentimento e os valores atuais da sociedade. É necessário um pouco do juiz Hércules proclamado por Dworkin para que se faça valer o “como devem se comportar” os ministros da Suprema Corte brasileira quando examinam o direito com responsabilidade política.

Ainda que não se deseje que a Sociologia “socialize” o Direito em demasia, sobretudo em uma realidade institucional e complexa como é o Estado Democrático de Direito brasileiro, ela [a Sociologia] apresenta-se como a ferramenta capaz de contestar as aparentes decisões definitivas e certas do STF, ao levantar o véu das aparentemente formidáveis decisões proferidas por seus ministros, mostrando os

seus reais efeitos práticos, benéficos ou danosos à sociedade brasileira.

Não se esquece, entretanto, nesta conclusão, de afirmar que o Direito é autônomo, e a subjetividade em demasia, a política e a moral são todos predadores (STRECK, 2015). Apesar de ser autônomo, uma reflexão sociológica em muito lhe acrescentaria por todos os motivos já aqui mencionados. Dessa forma, há de prevalecer uma revisão de suas reflexões para futuras decisões, há também de prevalecer a necessidade de discutir a teoria do direito, os paradigmas filosóficos, e a moralização do direito, desmistificar coisas simples, e o Direito possa assim, confortar a quem o clama, a sociedade.

REFERÊNCIAS

APOSTOLOVA, Bistra. *Amnésia in jùris*. **Revista do SAJU – Serviço de Assessoria Jurídica Universitária**, 1999.

_____. Reflexões Cinesóficas. **Anais da 3ª Semana Nacional de Cinesofia**, Cuiabá: Unirondon/Almed, 2001.

ARNAUD, André-Jean. **Dicionário Enciclopédico de Teoria e de Sociologia do Direito**. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

ARNAUD, André-Jean; DULCE, Maria José Farinas. **Introdução à Análise Sociológica dos Sistemas Jurídicos**. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

ARRUDA JÚNIOR, Edmundo Lima de. **Introdução à Sociologia Jurídica Alternativa**. São Paulo: Acadêmica, 1993.

AZEVEDO, Reinaldo. A INCRÍVEL ENTREVISTA DE UM MINISTRO DO SUPREMO – Barroso confessa que anencéfalos eram mero pretexto; ele quer é a liberação de qualquer aborto. Ou ainda: Quando a causa é “progressista”, atropelar a Constituição, para ele, é um dever; já os embargos infringentes... **Veja Abril**, 3.11.2013. Disponível em: < <http://veja.abril.com.br/blog/reinaldo/geral/a-incrivel-entrevista-de-um-ministro-do-supremo-barroso-confessa-que-anencefalos-eram-mero-pretexto-ele-quer-e-a-liberacao-de-qualquer-aborto-ou-ainda-quando-a-causa-e-progressis/> > Acesso em: 10.mar.2016.

BARROSO, Luís Roberto. **Cotas e justiça racial: de que lado você está? Consultor Jurídico**, 6.5.2013. Disponível em: < <http://www.conjur.com.br/2013-mai-06/luis-roberto-barroso-justica-racial-lado-voce> > Acesso em: 10.mar.2016.

BARROSO, Luís Roberto; OSÓRIO, Aline Rezende Peres. "**Sabe com quem está falando?**": algumas notas sobre o princípio da igualdade no Brasil contemporâneo. *Seminário en Latinoamérica de Teoría Constitucional y Política* – SELA. Rio de Janeiro: Yale Law School, 11-14 de junho de 2014.

BITTAR, Eduardo Carlos Bianca. **Linguagem jurídica**. São Paulo: Saraiva, 2001.

BISSOL, Rossana. **Dialética Social do Direito**. In: SOUZA JÚNIOR, José Geraldo.(org.). *Introdução Crítica ao Direito*. Brasília: UnB, 1993.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BRASIL ESCOLA. **O que é Pasargada**. Disponível em: < <http://brasilescola.uol.com.br/literatura/pasargada.htm?> > Acesso em: 3.fev.2016.

BUTLER, J. **Excitable Speech: a politics of the performative**. NY: Routledge, 1997.

CAFÉ COM SOCIOLOGIA. **Sociologia mecânica e sociologia orgânica**. Janeiro, 2011. Disponível em: < <http://www.cafecomsociologia.com/2011/01/solidariedade-mecanica-e-solidariedade.html> > Acesso em: 12.mar.2016.

CANOTILHO, J. J. Gomes. Novos Paradigmas, Novos Saberes, Novos Direitos. **Anais da XIII Conferência Nacional da OAB**. Belo Horizonte, 1990.

_____. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. Coimbra: Almedina, 1998.

CARVALHO, Amilton Bueno de. **Direito Alternativo na Jurisprudência**. São Paulo: Acadêmica, 1993.

_____. **Magistratura e Direito Alternativo**. São Paulo: Acadêmica, 1992.

CHALITA, Gabriel. **O Poder: Reflexões sobre Maquiavel e Etienne de La Boétie**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

CHAUÍ, Marilena. **Roberto Lyra Filho ou da Dignidade Política do Direito**. In: LYRA, Doreodó de Araujo (org.). *Desordem e Processo*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1986.

CONGRESSO EM FOCO. **Petrobras responsabiliza Paulo Roberto e Duque por prejuízo no Comperj**. Congresso em Foco, 10.1.2015. Disponível em: < <http://congressoemfoco.uol.com.br/noticias/petrobras-responsabiliza-paulo-roberto-e-duque-por-prejuizo-no-comperj/> > Acesso em: 12.mar.2016.

CONSULTOR JURÍDICO. **Leia o voto do ministro Marco Aurélio no processo sobre ICMS na Cofins**. Consultor Jurídico, 9.10.2014. Disponível em: < <http://www.conjur.com.br/2014-out-09/leia-voto-ministro-marco-aurelio-icms-cofins> > Acesso em: 12.3.2016.

CRESCI SOBRINHO, Elício de. **Justiça Alternativa**. Porto Alegre: Sérgio Fabris, 1991.

DIAZ, Elías. **Legalidad-Legitimidad en el Socialismo Democrático**. Madrid: Civitas, 1978.

_____. *Filosofía del Derecho: legalidad-legitimidad*. **Boletín Informativo 286/Fundación Juan. Madrid**, March, 1999.

_____. **Sociología y Filosofía del Derecho**. Madrid: Taurus, 1992.

FARIA, J.E. e CAMPILONGO, C.F. **A sociologia jurídica no Brasil**. Porto Alegre: Fabris Editor, 1991.

FARIAS, Maria Eliane. **As Ideologias e o Direito**. In: SOUZA JÚNIOR, José Geraldo.(org.). *Introdução Crítica ao Direito*. Brasília: UnB, 1993.

FAZANARO, Renato Vaquelli. O modelo brasileiro de composição do Supremo Tribunal Federal: uma análise contemporânea. In: **Revista de Direito Constitucional e Internacional**, vol. 22, nº 89. São Paulo: Revista dos Tribunais, out./dez. de 2014.

FIÚZA, Elza. **Novo ministro do STF defendeu causa gay e pesquisas com células tronco**. Folhapress, 23.5.2013. Disponível em: < <http://hojeemdia.com.br/primeiro-plano/pol%C3%ADtica/novo-ministro-do-stf-defendeu-causa-gay-e-pesquisa-com-c%C3%A9lulas-tronco-1.149567> > Acesso em: 10.mar.2016.

FREITAG, Barbara. A Norma Social: Gênese e Conscientização. In: SOUSA JÚNIOR, José Geraldo de. (org.). **Introdução Crítica ao Direito**. Série O Direito Achado na Rua, vol. 1, 4.ed. Brasília: UnB, 1993.

G1. Veja frases marcantes do julgamento sobre cotas raciais no Supremo. **G1, Brasília**, 26.4.2012. Disponível em:< <http://g1.globo.com/educacao/noticia/2012/04/veja-frases-marcantes-do-julgamento-sobre-cotas-raciais-no-supremo.html> > Acesso: 26.mar.2016

GENRO, Tarso Fernando. **Os Juízes contra a lei**. In: ARRUDA JÚNIOR, Edmundo Lima de. (org.) Lições de Direito Alternativo. vol. 1. São Paulo, 1991.

GRAMSCI, Antonio. **Os intelectuais e a organização da cultura**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1979.

GRAVITZ, Madeleine. **Méthodes des Sciences Sociales**. 4.ed. Paris: Dalloz, 1979.

GUANABARA, Ricardo. **Visões Alternativas do Direito no Brasil**. In: CARVALHO, José Murilo de. Direitos Cívicos no Brasil. IUPERJ, 1995. Disponível em: < bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/reh/article/download/2026/1165 >

INSTITUTO BRASILIENSE DE DIREITO PÚBLICO - IDP. Escola de Direito do IDP. **Roteiro para Elaboração do Projeto de Pesquisa**. Disponível em: < www.idp.edu.br/.../doc../279-roteiro-para-o-projeto-de-pesquisa > Acesso em: 12.out.2015.

JACOBY, Russel. **Os últimos intelectuais: a cultura americana na era da academia**. São Paulo: EDUSP, Trajetória Cultural, 1990.

JUNQUEIRA, Eliane Botelho. **A Sociologia do Direito no Brasil**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 1993.

JUNQUEIRA, Eliane Botelho. **Faculdades de Direito ou Fábricas de Ilusões?** Rio de Janeiro: LetraCapital/IDES, 1999.

KNOPF, Terry Ann. **Stephen W. Borworth Installed as Fletcher's Seventh Dean**. FLETCHER NEWS, vol. 22. ano 2, abril, 2001. Disponível em: < http://issuu.com/tuadvcomm/docs/fletcher_news_spring_2001 > Acesso em: 12.out.2015.

LACERDA NETO, Arthur Virmond de. **Jusnaturalismo e Escola Histórica**. 21.4.2007. Disponível em: < <https://arthurlacerda.wordpress.com/2007/04/21/justnaturalismo-e-escola-historica/> > Acesso em: 12.mar.2016.

LÉLLIS, Leonardo. **Ministro Celso de Mello completa 25 anos de atuação no Supremo**. Consultor Jurídico, 17.8.2014. Disponível em: < <http://www.conjur.com.br/2014-ago-17/ministro-celso-mello-completa-25-anos-atuacao-supremo> > Acesso em: 12.mar.2016.

LEWANDOWSKI, Ricardo. O Juiz e o Processo de Globalização. Caderno Direito e Justiça. **Jornal Correio Braziliense**. Brasília, 18.ago.1997.

LIMA, Francisco Gérson Marques de. **O STF precisa de Ministros mais envolvidos com a Causa Social**. JusBrasil, 2011. Disponível em: < www.anamatra.org.br/.../o-stf-precisa-de-ministros-mais-envolvidos-com-a-causa-social-07658830515722587 > Acesso em: 12.out.2015.

_____. **O Supremo Tribunal Federal na crise institucional brasileira: estudo de casos: abordagem interdisciplinar de sociologia constitucional**. São Paulo: Malheiros, 2009.

_____. A Sociologia Constitucional como Instrumento Investigado de Desvelo das Maquiagens da Jurisdição Constitucional. **NOMOS. Revista do Curso de Mestrado em Direito da UFC**. vol. 28. Fortaleza, jan./jun., 2008/1.

LYRA FILHO, Roberto. **Para um Direito sem Dogmas**. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 1980.

_____. A Criminologia Radical. In: **Revista de Direito Penal**, vol. 31. Rio de Janeiro: Forense, 1982.

_____. **O Que é Direito**. Coleção Primeiros Passos. São Paulo: Brasiliense, 1982.

_____. **Como e Porque Sou e não Sou Sociólogo**. Prefácio in Gilberto Freyre. Brasília: UnB, 1968.

_____. **A Constituinte e a Reforma Universitária**. Brasília: Nair, 1985.

MACHADO, Antônio Alberto e GOULART, Marcelo Pedroso. **Ministério Público e Direito Alternativo**. São Paulo: Acadêmica, 1992.

MADEIRA, Lúgia Mori; ELGELMANN, Fabiano. Estudos Sociojurídicos: apontamentos sobre teorias e temáticas de pesquisa em sociologia jurídica no Brasil. **Revista Sociologia**. ano 15, nº 2. Porto Alegre, jan./abr./2013.

MARTINS, Carlos Benedito. **O que é Sociologia**. São Paulo: Brasiliense, 1982.

MATSUDA, M. et al. **Words that Wound. Critical Race Theory, Assaultive Speech, and the First Amendment**. Boulder: Westview Press, 1993.

MATSUURA, Lilian. **Dez decisões em que o ministro Marco Aurélio guiou o entendimento do STF**. Consultor Jurídico, 12.6.2015. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-jun-12/dez-decisoes-ministro-marco-aurelio-foi-vencedor>> Acesso em": 12.mar.2016.

MELO, Nehemias Domingos de. Indicação dos ministros do STF: retribuição de favores? **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 20, nº 4341, 21 maio 2015. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/39290>>. Acesso em: 16 nov.2015.

MEZZARROBA, Orides; e, MONTEIRO, Cláudia Servilha. **Manual de Metodologia da Pesquisa no Direito**. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

MILLS, Wright. **A Imaginação Sociológica**. 3.ed. Rio de Janeiro: Zahar, 1972.

MONTEIRO, Geraldo Tadeu M.; SAVEDRA, Mônica Maria G. **Metodologia da pesquisa jurídica**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

NOLETO, Mauro Almeida. **Subjetividade Jurídica. A Titularidade de Direitos em Perspectiva Emancipatória**. Porto Alegre: Sergio Fabris, 1998.

OLIVEIRA, Guilherme. **Senado recebe pedido de impeachment do ministro do STF Dias Toffoli**. Agência Senado, 9.4.2015. Disponível em: <<http://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2015/04/09/senado-recebe-pedido-de-impeachment-do-ministro-do-stf-dias-toffoli>> Acesso em: 12.mar.2016.

OLIVEIRA, Luciano. **Ilegalidade e Direito Alternativo**: notas para evitar alguns equívocos. Recife, 1993.

_____. Não fale do Código de Hamurábi! A pesquisa sócio-jurídica na pós-graduação em Direito. In: **Sua excelência o comissário e outros ensaios de Sociologia Jurídica**. Rio de Janeiro: Letra Legal, 2004.

OLIVEIRA, Renan Antunes de. 'Nenhum magistrado é Deus', diz Lewandowski sobre ação contra agente no Rio. **Uol notícias**, 10.11.2014. Disponível em: <<http://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2014/11/10/nenhum-magistrado-e-deus-diz-lewandowski-sobre-acao-contra-agente-no-rio.htm>> Acesso em: 20.out.2015.

PARGLENDER, Ary. Direito Alternativo. **Revista do SAJU – UFRGS**, nº 1, 1992.

PEIXOTO, Leonardo Scofano Damasceno Peixoto. **Supremo Tribunal Federal: composição e indicação de seus ministros**. São Paulo: Método, 2012.

PIMENTEL, Carolina; JINKINGS, Daniella. **Rosa Weber vota a favor da interrupção da gravidez no caso de fetos anencéfalos**. Agência Brasil, 11.4.2012. Disponível

em: < <http://memoria.ebc.com.br/agenciabrasil/noticia/2012-04-11/rosa-weber-vota-favor-da-interruptao-da-gravidez-no-caso-de-fetos-anencefalos> > Acesso em: 20.mar.2016.

PLUTARCO. **Como Tirar Proveito de seus Inimigos**. [trad. do grego por Isis Borges B. da Fonseca] São Paulo: Martins Fontes, 1997.

RANIERI, Nina Beatriz. **Educação superior, direito e Estado**: na Lei de diretrizes e bases (Lei nº 9.394/96). São Paulo: Universidade de São Paulo - Fapesp, 2000.

RAMALHO Renan; SALOMÃO, Lucas. **Saiba o que Luiz Edson Fachin pensa sobre temas polêmicos**. G1, Brasília, 12.5.2015. Disponível em: < <http://g1.globo.com/politica/noticia/2015/05/saiba-o-que-luiz-edson-fachin-pensa-sobre-temas-polemicos.html> > Acesso em: 11.mar.2016.

REVISTA ELETRÔNICA EM.COM. “Criminosos não passarão sobre o Supremo”, disse a ministra Cármen Lúcia. Estado de Minas, 25.11.2015. Disponível em: < http://www.em.com.br/app/noticia/politica/2015/11/25/interna_politica,711374/criminosos-nao-passarao-sobre-o-supremo-disse-ministra-carmen-luci.shtml > Acesso em: 2.mar.2016.

RIBEIRO, Roberto da Silva. O Processo de Indicação dos Ministros do Supremo Tribunal Federal: uma análise crítica. Núcleo de Estudos e Pesquisas da Consultoria Legislativa. Senado Federal. **Textos para Discussão** nº 174. Maio, 2015.

RICHARDSON, Roberto J. *et al.* **Pesquisa Social**: métodos e técnicas. São Paulo: Atlas, 1999.

ROCHA, Leonel Severo. **Epistemologia Jurídica e Democracia**. São Leopoldo: Unisinos, 1998.

RODRIGUES, Horácio Wanderley. **Direito com que Direito?** In: ARRUDA JÚNIOR, Edmundo Lima de. (org.) Lições de Direito Alternativo. vol. 1. São Paulo, 1991.

SABADELL, Ana Lúcia. **Manual de Sociologia Jurídica**. São Paulo: RT, 2000.

SAID, Edward. **Representações do intelectual**: as Conferências Reith de 1993, São Paulo: Companhia das Letras, 1993.

SANTOS, André Luiz Lopes dos. **Ensino jurídico**: uma abordagem político-educacional. Campinas: Edicamp, 2002.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Notas sobre a História Jurídico-Social de Pasárgada**. 1973. Disponível em: < http://www.dhnet.org.br/direitos/militantes/boaventura/boaventura_pasargada_passar.pdf > Acesso em: 3.fev.2016.

_____. A Crise dos Paradigmas. In: SOUSA JÚNIOR, José Geraldo de. (org.). **Introdução Crítica ao Direito**. Brasília: UnB/CEAD, 1987.

_____. **Um Discurso sobre as Ciências**. Porto: Afrontamento, 1987.

_____. **Justiça popular, dualidade de poderes e estratégia socialista**. In: FARIA, José Eduardo (org.). *Direito e Justiça: a função social do judiciário*. Rio de Janeiro: Ática, 1989.

_____. **Introdução à Sociologia da Administração da Justiça**. In: FARIA, José Eduardo (org.). *Direito e Justiça: a função social do judiciário*. Rio de Janeiro: Ática, 1989.

_____. **Pela Mão de Alice. O Social e o Político na Pós-Modernidade**. Porto: Afrontamento, 1994.

_____. 4ª Capa. In: SOUSA JÚNIOR, José Geraldo de. **Para uma Crítica da Eficácia do Direito**. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 1994.

_____. Da Idéia de Universidade à Universidade de Idéias. In: SANTOS, Boaventura de Sousa. **Pela Mão de Alice. O Social e o Político na Pós-Modernidade**. 2.ed. Biblioteca de Ciências Humanas. Porto: Afrontamento, 1994.

_____. Reinventar a Democracia. Coleção Fundação Mários Soares. Edição Grafiva. **Cadernos Democráticos**, 1998. Disponível em: < http://www.boaventuradesousasantos.pt/media/Reinventar%20a%20Democracia_Gr_ adiva_1998.pdf > Acesso em: 2.fev.2016.

_____. **Crítica da Razão Indolente: Contra o Desperdício da Experiência**. São Paulo: Cortez, 2000.

SCHREIBER, Mariana. Ministro do STF diz que Brasil deve 'legalizar a maconha e ver como isso funciona na vida real'. **BBC Brasil**, Brasília, 14.9.2015. Disponível em: < http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2015/09/150914_drogas_barroso_ms > Acesso em: 10.mar.2016.

SCURO NETO, Pedro. **Manual de Sociologia Geral e Jurídica**. 4.ed. São Paulo: Saraiva, 2000.

SOUTO, Solange e SOUTO, Cláudio. **Sociologia do Direito – uma visão substantiva**. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 1997.

SOUZA JÚNIOR, José Geraldo de. **Direito como Liberdade: O Direito Achado na Rua Experiências Populares Emancipatórias de Criação do Direito**. Tese [Doutorado em Direito]. Brasília: Universidade de Brasília, 2008.

STRECK, Lenio Luiz. O (Pós-)Positivismo e os propalados modelos de juiz (Hércules, Júpiter e Hermes) - dois decálogos necessários. In: **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**, Vitória, nº. 7, jan./jun. 2010.

_____. **Senso Comum. Heróis, soldados, minimalistas ou mudos? São estes os perfis dos juízes?** Consultor Jurídico, 12.11.2015. Disponível em: < <http://www.conjur.com.br/2015-nov-12/senso-incomum-heroi-soldado-minimalista-ou-mudo-sao-perfis-juizes> > Acesso em: 1.fev.2016.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – STF. **Institucional**. 2015. Disponível em: < <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=sobreStfConhecaStfInstitucional> > Acesso em: 12.10.2015.

_____. **Curriculum Vitae da Ministra Carmen Lucia**. 2003. Disponível em: < www.stf.jus.br/arquivo/cms/.../anexo/cv_carmen_lucia_2009nov04.pdf > Acesso em: 12.mar.2016.

_____. **Curriculum Vitae do Ministro Marco Aurélio**. Disponível em: < <http://www.stf.jus.br/portal/ministro/verministro.asp?periodo=stf&id=30> > Acesso em: 12.mar.2016.

_____. **Curriculum Vitae do Ministro Teori Zavascki**. Disponível em: < <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=sobreStfComposicaoComposicaoPlenariaApresentacao&pagina=teorizavascki> > Acesso em: 12.mar.2016.

_____. **Curriculum Vitae do Ministro Dias Toffoli**. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=sobreStfComposicaoComposicaoPlenariaApresentacao&pagina=diastoffoli>. Acesso: 26.mar.2016

_____. **Curriculum Vitae do Ministro Edson Fachin**. Disponível em: < <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=sobreStfComposicaoComposicaoPlenariaApresentacao&pagina=edsonfachin> > Acesso em: 10.mar.2016.

_____. STF libera pesquisas com células tronco embrionárias. **Notícias STF**, 29.5.2008. Disponível em: < <http://stf.jus.br/portal/cms/vernoticiadetalhe.asp?idconteudo=89917> > Acesso em: 12.mar.2016.

_____. **Voto Adi 3510, Ministra Carmem Lúcia. Discurso sobre células-tronco**. Disponível em: < <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/adi3510CL.pdf> > Acesso em: 12.mar.2016.

_____. **Voto Adi 3510, Ministro Gilmar Mendes. Discurso sobre células-tronco**. Disponível em: < <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADI3510GM.pdf> > Acesso em: 26.mar.2016

_____. **Voto Adi 3510, Ministro Celso de Mello. Discurso sobre células-tronco**. Disponível em: < <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADI3510GM.pdf> > Acesso em: 26.mar.2016

_____. **Ministro Luiz Fux vota pela constitucionalidade das cotas raciais da UnB**. Notícias STF, 26.4.2012a. Disponível em: < <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=205999> > Acesso em: 22.mar.2016.

_____. **Ayres Britto foi relator de temas de grande repercussão social.** Notícias STF, 16.11.2012b. Disponível em: < <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=223967> > Acesso em: 22.3.2016.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Habeas Corpus 127.986** Rio Grande do Sul. Relator: Min. Roberto Barroso. 8.5.2015. Disponível em: < www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoPeca.asp?id...pdf > Acesso em: 10.mar.2016.

SUSTEIN, Cass. E. **Constitutional Personae.** Nova Iorque: Oxford University Press, 2015. *Chapter One, Heroes.* 2015.

TRÉVES, Renato. **Introducción a la Sociología del Derecho.** Madrid: Taurus, 1978.

VERGARA, Sylvia Constant. **Projetos e Relatórios de Pesquisa em Administração.** São Paulo: Atlas, 2004.

VIEIRA, Liliâne dos Santos. **Pesquisa e Monografia Jurídica:** na Era da Informática. 2.ed. Brasília: Brasília Jurídica, 2005.

WARAT, Luis Alberto. **Manifesto do Surrealismo Jurídico.** São Paulo: Acadêmica, 1984.

WOLKMER, Antonio Carlos. **História do Direito no Brasil.** Rio de Janeiro: Forense, 2014.